
Corregedoria-Geral da Justiça

id: 5289909

PROCESSO SEI: 2022-06139969

PORTARIA CGJ Nº 1951/2022

O **DESEMBARGADOR RICARDO RODRIGUES CARDOZO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 3350, de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e os emolumentos dos Serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 6.370/2012, de 20/12/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, modificando a redação das Tabelas 16 a 25 da Lei Estadual nº. 3.350/1999, visando à simplificação do recolhimento de emolumentos, à normatização das inovações em sede notarial/registral, à equalização dos valores de emolumentos cobrados nos demais Estados da Federação;

CONSIDERANDO os termos da Resolução SEFAZ Nº 482/2022, de 23 de dezembro de 2022, da Secretaria de Estado de Fazenda, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 27 de dezembro de 2022, fls. 03, que fixou para o exercício de 2023 o valor da UFIR/RJ em R\$ 4,3329 (quatro reais e três mil e trezentos e vinte nove décimos de milésimos);

CONSIDERANDO o disposto no enunciado nº 20 do FETJ, Aviso nº 57/2010 publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 01/07/2010, fls. 02/05, que trata da eliminação da terceira casa decimal no resultado do cálculo de custas, taxa, emolumentos e adicional de 20% previsto na Lei nº 3.217/99;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 3.217, de 27 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 01 de junho de 1999, que transfere os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei n.º 713, de 26 de dezembro de 1983, para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 4.664/2005, de 14 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2005, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FUNDPERJ;

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar nº 111/2006, de 13 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 14 de março de 2006, que cria o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - FUNPERJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei Estadual nº 6.281/2012, de 03/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 04 de julho de 2012, criando o Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei Estadual nº 6.490/2013, de 11/07/2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 12 de julho de 2013, impondo limite legal no valor dos emolumentos da Lei Estadual nº 6.370, de 20 de dezembro de 2012, visando ao aprimoramento da disciplina legal concernente à cobrança de emolumentos no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº. 11.802/2008, publicada no Diário Oficial da União, de 05.11.2008, bem como o art. 6º das Leis Estaduais ns. 3.350/1999 e 6.370/2012, que determinam a afixação, em locais de fácil leitura e acesso ao público, de quadros contendo os valores atualizados das custas e emolumentos;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgar os valores das consultas referentes: a) ao Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB (Provimento CGJ nº 67/2009); b) ao Banco de Dados de Nascimento e Óbito (Provimento CGJ nº 41/2010); c) ao Banco de Dados de escrituras lavradas na forma da Lei nº 11.441/2007 (Provimento CGJ nº 01/2008); d) ao Desarquivamento de Processo Administrativo (Aviso CGJ nº 06/2011, item "1"); e) à Certidão Administrativa (Aviso CGJ nº 06/2011, item "2"); f) ao Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa (Provimento CGJ nº 07/2010, Aviso CGJ nº 22/2011 e art. 134 da Consolidação Normativa da CGJ); g) às Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo (Aviso CGJ nº 829/2012); h) ao Recurso Hierárquico (Art. 50, parágrafo quarto, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura);

CONSIDERANDO o disposto no Aviso TJ nº 150/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 17 de dezembro de 2012, fls. 02, e republicado em 18 e 19 de dezembro de 2012, fls. 02 e 03/04, respectivamente, o qual implementa a obrigatoriedade de recolhimentos em GRERJ Eletrônica no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados dos emolumentos;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as **Tabelas de Emolumentos Extrajudiciais** que acompanham a presente Portaria, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2023, incorporando as Tabelas da Lei Estadual n.º 3.350, de 29/12/1999, com redação modificada pela Lei Estadual nº 6.370/2012, de 20/12/2012.

§ 1º. O valor dos emolumentos previstos nas Tabelas constantes desta Lei não poderá ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária cobrado no Estado do Rio de Janeiro, previsto no art. 133 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975), salvo nas seguintes hipóteses:

a) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.2, concernentes ao registro de memorial de incorporação e de instituição de condomínio, não poderá ultrapassar quatro vezes o valor da taxa judiciária máxima;

b) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.3, concernentes às averbações com conteúdo econômico, não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade da taxa judiciária máxima;

c) o valor dos emolumentos e correspondentes acréscimos legais, nas escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, será apurado de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1 da Tabela 07, não podendo o custo total da escritura, emolumentos e acréscimos legais exceder ao valor máximo das custas do processo de inventário, requerido em sede judicial (custas judiciais acrescidas da taxa judiciária prevista no artigo 124 do Decreto Lei Estadual nº 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário Estadual, mais os acréscimos legais)

§ 2º. Para fins de esclarecimento, o artigo 124 do Código Tributário Estadual estabelece que, nos processos de inventário e arrolamento, a taxa judiciária é devida pelo valor equivalente a 1,5 (uma vez e meia) do valor das custas judiciais referentes aos atos do escrivão.

§ 3º. O valor máximo da Taxa Judiciária, como previsto no artigo 133 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975), é o de R\$ 73.659,30, (setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), para o ano de 2023.

Art. 2º. Para efeito de remunerar os atos extrajudiciais gratuitos, previstos na Lei Estadual nº 3.350/99, o valor dos respectivos emolumentos foi majorado em 2% (dois por cento), para os fins previstos no artigo 112, § 2º da Constituição Estadual, não incidindo, contudo, sobre os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei, sendo este percentual cotado separadamente nos atos praticados.

§ 1º. A regra acima prevista não se aplica à Tabela nº 01 - Atos Comuns - e aos atos de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, que já estão contemplados na Lei Estadual nº 6.281/2012, que criou o Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN.

§ 2º. Diante da remuneração supramencionada para efeito de custeio, os atos notariais e registrais praticados no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", do "Programa de Arrendamento Residencial - PAR" e de regularização fundiária dos imóveis de assentamentos de famílias de baixa renda, instituídos pelas Leis nº

11.977/2009 e nº 10.188/2001, respectivamente, serão isentos de emolumentos, inclusive quando forem requeridos pelos órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual ou Municipal, ou em favor de pessoas hipossuficientes.

Art. 3º. Deverá ser publicado anualmente pela Corregedoria Geral de Justiça no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no sítio eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça o número de feitos realizados em cada Serviço extrajudicial, especificando:

a) número de atos de forma detalhada;

b) arrecadação detalhada;

c) número de isenções concedidas.

Art. 4º - Os emolumentos previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo os seguintes repasses:

I - custo postal pelo envio de certidões e traslados, se expressamente requerido pelo interessado e destinado;

II - custo dos tributos municipais instituídos por lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados;

III - dos valores destinados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;

IV - de 5% (cinco por cento) destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;

V - de 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Especial da Defensoria Geral do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005; e

VI - de 4% (quatro por cento) destinado ao fundo de apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012 observado, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012.

Art. 5º. Sobre os emolumentos previstos nas Tabelas em anexo incidirão, ainda, os acréscimos:

a) de 20% (vinte por cento), destinado ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;

b) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;

c) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005;

d) de 4% (quatro por cento), destinado ao Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012, observando-se, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012.

Art. 6º. Os emolumentos previstos na Tabela nº 01 (Atos Comuns) não gerarão acréscimo nos valores estipulados pelas Tabelas nº 02 (Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas) e nº 10 (Dos Registros de Títulos e Documentos), exceto para expedição de guias e buscas.

Art. 7º. Não se aplicarão aos emolumentos devidos na Tabela 09 (Emolumentos dos Tabelionatos de Protestos de Títulos) as hipóteses de incidência definidas na Tabela nº 01 (Atos Comuns) ou em qualquer outra.

Art. 8º. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3111/RJ, cessaram-se as cobranças dos acréscimos sobre os emolumentos previstos no art. 10, § 1º do Decreto-Lei Estadual nº 122/1969, com a redação que lhe foi dada pelas Leis Estaduais nº 290/1979, nº 489/1981 e nº 3761/2002, e no art. 1º da Lei Estadual nº 590/1982, nos termos do Aviso Conjunto TJ/CGJ Nº 04/2018.

Art. 9º. Fica esclarecido que o cálculo dos 20% (vinte por cento) referentes ao acréscimo de que trata a Lei nº 3.217, de 27/05/99, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FUNDPERJ, FUNPERJ e FUNARPEN.

Art. 10. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei nº 4664/2005 e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE nº 05/2007, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 06 de fevereiro de 2007, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNPERJ e FUNARPEN.

Art. 11. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei Complementar nº 111/2006 e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 21 de dezembro de 2006, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ e FUNARPEN.

Art. 12. Fica esclarecido que o cálculo de 4% (quatro por cento) referentes ao acréscimo de que tratam artigo 1º da Lei Estadual nº 6.281/2012 e o artigo 1º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2012, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ, FUNPERJ e dos atos de registro e baixa de ações judiciais.

Art. 13. Para efeito de gratuidade ou isenção na cobrança de emolumentos e dos respectivos acréscimos legais, deverá ser observado o disposto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27, publicado em 28 de novembro de 2013.

Art. 14. Havendo dúvida fundada quanto à isenção a ser observada, deverá o Notário ou Registrador suscitá-la ao Juízo competente em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 15. As determinações judiciais destinadas à prática de atos notariais ou de registro serão cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos.

Parágrafo único. A extensão da gratuidade de justiça deferida em sede judicial para a prática de atos extrajudiciais independe de expressa manifestação neste sentido, por parte da autoridade judicial, nos termos do artigo 98, §1º, IX, do Código de Processo Civil.

Art. 16. É proibido, nos atos cujos emolumentos forem isentos, ou que tenha sido concedida a gratuidade em razão da condição de pobreza da parte interessada, fazer constar qualquer menção a seu respeito.

Art. 17. Os Srs. Delegatários, Titulares, Interventores, Encarregados e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Notariais e de Registro deverão fazer constar dos próprios atos e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos, as parcelas, em moeda corrente, que compõem o valor total cobrado dos usuários dos Serviços. Ficam, ainda, os mesmos expressamente advertidos de que o não atendimento à determinação insere no presente dispositivo sujeitará o infrator às respectivas sanções legais e regulamentares.

Art. 18. Os valores dispostos nas Tabelas em anexo serão corrigidos anualmente pela variação da UFIR/RJ e, na hipótese de sua extinção, pelo índice de correção monetária, adotado para a correção tributária estadual.

Art. 19. Deverão ser observados os seguintes valores referentes à:

- a) Consulta ao Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB: R\$ 28,07 (vinte e oito reais e sete centavos);
- b) Consulta ao Banco de Dados de Escrituras lavradas na forma da Lei nº 11.441/2007: R\$ 28,07 (vinte e oito reais e sete centavos);
- c) Certidão Administrativa: R\$ 28,07 (vinte e oito reais e sete centavos);
- d) Desarquivamento de Processo Administrativo: R\$ 43,26 (quarenta e três reais e vinte e seis centavos);
- e) Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa: R\$ 225,18 (duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) - valor modificado em razão da vigência da Lei Estadual 7.127/2015;
- f) Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo:

1) Se realizadas por Oficial de Justiça: R\$ 34,59 (trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos);

2) Se realizadas por via postal: R\$ 31,10 (trinta e um reais e dez centavos).

g) Recurso Hierárquico de Processo Administrativo: R\$ 225,18 (duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) - valor modificado em razão da vigência da Lei Estadual 7.127/2015.

Art. 20. Os valores descritos nas alíneas do artigo anterior deverão ser recolhidos no Código "2212-9", sob a receita "Diversos".

Art. 21. O valor teto dos emolumentos para lavratura das escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441/2007, será de R\$ 10.258,85 (dez mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), já incluídos os correspondentes acréscimos legais e tributos.

Art. 22. Nos atos de abertura, registro e reconhecimento de firmas, bem como nas autenticações, os respectivos valores de emolumentos deverão ser cobrados conforme discriminados no Anexo I.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2022.

DESEMBARGADOR RICARDO RODRIGUES CARDOZO
Corregedor-Geral da Justiça

TABELA 01 (Tabela 16 - Lei 6370/12)
ATOS COMUNS

Atos	Valor
1 - Buscas em livros ou papéis, qualquer que seja o número de livros ou série de livros nelas compreendidas, ou de papéis arquivados, relativas a nome ou imóvel, por assunto, cada cinco anos ou fração.	1,10
2 - Certidões extraídas de livros, assentamentos ou outros papéis arquivados, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, além da busca, devendo cada página conter até 30 (trinta) linhas: por folha.	26,05
3 - Aposição de visto em certidão, ou informação verbal, solicitada pessoalmente, ou por qualquer outro meio, pelo interessado: valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor e de uma certidão.	
4 - Arquivamento/Desarquivamento de livros, processos ou papéis.	13,59
5 - Expedição e emissão de guias e comunicações exigidas por Lei, Atos Normativos, Resoluções, Portarias e Consolidação Normativa.	15,75
6 - Notificação ou intimação, por pessoa.	22,60

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) Só poderá ser confeccionada nova folha de certidão quando a anterior ultrapassar o limite de 30 linhas.
- 2) A extração de cópia reprográfica, por requerimento expresso do interessado, em máquina própria do Serviço, enseja a cobrança de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) no ano de 2023, por página, vedando-se terminantemente a extração de cópia reprográfica para fim diverso do exercício da atividade delegada.
- 3) O valor cobrado na forma do item acima é feito em caráter de ressarcimento, não se caracterizando como cobrança de emolumentos, razão pela qual não incidem os Fundos Públicos instituídos por lei.
- 4) A extração de certidão suscitará a cobrança de emolumentos previstos no item nº 02 desta Tabela, independentemente de seu resultado, se positivo ou negativo.
- 5) É possível a cobrança de emolumentos pelas comunicações nas seguintes hipóteses: CENSEC, DOI, Município ITBI e IPTU, Distribuidor, INCRA e entre os Serviços extrajudiciais, na forma prevista nas legislações específicas e nos atos normativos do TJ/RJ.
- 6) Não será permitida a cobrança de emolumentos nas comunicações de cunho fiscalizatório, como nas transmissões para o link do selo ao ato. Igualmente não será permitida a cobrança nas comunicações relativas aos registros de nascimento e de óbito.
- 7) Nas demais hipóteses de comunicação, a cobrança de emolumentos dependerá de prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça.
- 8) Na forma do art. 8º da Lei Estadual nº 6370/12 é cabível o ressarcimento das despesas postais com o envio de certidões e traslados, quando expressamente requerido pelo interessado.
- 9) A cobrança de emolumentos na hipótese do item 4 desta Tabela decorre do arquivamento ou desarquivamento do conjunto de documentos apresentados para a prática do ato, não podendo ser feita a cobrança de forma individualizada por cada documento.

**TABELA 02 (Tabela 17 - Lei 6370/12)
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Registro e averbações, por instrumento, de sociedade com natureza simples com objeto de comércio, serviço, indústria manufatureira ou com atividade de natureza intelectual, técnica e semelhantes, que adote o tipo limitada, em nome coletivo, em comandita simples, cooperativa, simples pura; empreendedores individuais (não-empresário), ou qualquer entidade com natureza não empresária, em documento de até 04 (quatro) páginas, inclusive o arquivamento:			
1 - Por faixa de Capital			
A - Até 10.000	207,87	4,15	212,02
B - De 10.000,01 até 30.000,00	249,44	4,98	254,42
C - De 30.000,01 até 50.000,00	291,03	5,82	296,85
D - De 50.000,01 até 70.000,00	332,58	6,65	339,23
E - De 70.000,01 até 100.000,00	394,98	7,89	402,87
F - Mais de 100.000,01	519,76	10,39	530,15
2 - Registro e averbações, por instrumento, até 12 (doze) páginas, de associações, organizações religiosas, partidos políticos, sindicatos, fundações e averbações de ME e EPP, inclusive o arquivamento.	207,87	4,15	212,02
3 - Registro de matrícula das oficinas impressoras, dos jornais e outros periódicos, inclusive o arquivamento.	207,87	4,15	212,02
4 - Registro de livros de contabilidade ou de livros de atos das pessoas jurídicas, a cada 200 páginas ou fração.	103,86	2,07	105,93
5 - Registro de livro digital, por livro.	103,86	2,07	105,93
6 - Certidões, até 4 (quatro) páginas.	103,86	2,07	105,93
7 - Busca prévia, por nome.	24,83	0,49	25,32
8 - Apresentação de Título para exame de legalidade ou cálculo de emolumentos sem prenotação.	85,78	1,71	87,49
9 - Por página excedente nos registros previstos nos itens nº 01, 02 e 06 desta tabela.	12,37	0,24	12,61
10 - Via adicional, até quatro páginas:	57,04	1,14	58,18
Por página excedente	12,37	0,24	12,61
NOTAS INTEGRANTES: 1) Os emolumentos previstos na presente Tabela não sofrerão acréscimo dos previstos na Tabela dos Atos Comuns ou de qualquer outra, EXCETO expedição de guias e buscas. 2) As buscas previstas na Tabela 01, item 1, aplicam-se à localização de pessoas jurídicas em arquivos e livros eletrônicos. 3) As despesas postais e de publicação, previstas nos arts. 39 da Lei nº 3.350/99 e 8º da Lei nº 6.370/12, serão reembolsadas, embora não constituam emolumentos. 4) Nos registros estabelecidos nos itens nºs. 01, 02 e 06, ultrapassado o número de folhas em cada caso, será cobrado, por página excedente, os emolumentos previstos no item nº 9. 5) Para efeitos de registro digital e recuperação digital de livros de contabilidade ou livros de atos das pessoas jurídicas, entendendo-se por livro digital a ser registrado com base no item 5, da presente tabela, o conjunto de até 1.034 Kb, equivalente a 200 páginas, constituindo-se novo livro digital a fração existente.			

**TABELA 03 (Tabela 18 - Lei 6370/12)
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

Atos	Valor
1- Lavratura do registro de nascimento ou de óbito, mesmo quando por petição ou mandado (para efeito de reembolso)	
a) pelo registro de nascimento	35,60
b) pelo registro de óbito	35,60
2 - Casamento:	
a) pelo processo de habilitação	218,62
b) pelo registro do casamento civil em decorrência de processo de habilitação ou conversão de união estável em casamento	58,18
c) pelo registro ou inscrição de casamento religioso com efeito civil	64,13
d) pela realização do casamento fora da sede do ofício, salvo em caso de comprovada necessidade, excluídas as despesas de locomoção	548,56
e) pela realização do casamento fora do distrito sede do cartório, em caso de comprovada necessidade e mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça, excluídas as despesas de locomoção	622,73
f) pelo registro e afixação de edital de proclamas recebido de outro ofício	58,18
g) pela lavratura do assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro ofício	58,18
3 - Pela transcrição de nascimento, casamento ou óbito de brasileiros ocorridos no exterior e de termo de opção pela nacionalidade brasileira	193,65
4 - Pelo processamento realizado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de retificação, averbação, transcrição, cancelamento ou restauração de registro, até averbamento final	130,63
5 - Averbação de paternidade, por declaração do interessado	62,09
6 - Pela averbação em decorrência de processo judicial, carta de sentença ou mandado e outros atos judiciais	85,46
7 - Termo de Tutela ou Curatela e Termo de Opção de regime de bens	66,45
8 - Pelo procedimento de conversão de união estável em casamento	109,23
9 - Suprimento para casamento	66,48
10 - Certidões (folha com 30 linhas)	59,31
a) por folha excedente a uma	5,87
b) busca por período de 5 anos	5,87
11 - Pelo arquivamento /desarquivamento de procurações em atos praticados no Registro Civil de Pessoas Naturais	13,59
12 - Averbação de União Estável em decorrência de sentença judicial, escritura pública ou documento particular, todos registrados no registro civil das pessoas naturais de numeração mais baixa do município de residência dos conviventes	62,09

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) A gratuidade de justiça deferida para a prática de ato registral abrange todos os atos inerentes e necessários para a sua efetuação.
- 2) Pela verificação, de ofício ou em face de impugnação apresentada, do processo de habilitação, o Juiz de Paz receberá emolumentos no valor de R\$ 150,16 (cento e cinquenta reais e dezesseis centavos) no ano de 2023, ficando vedada a cobrança de qualquer outro emolumento pelo ato de celebração do casamento (art. 226, § 1º da CF c/c art. 1.512 do CC). O ato de celebração do casamento civil deverá ser realizado pelo Juiz de Paz que procedeu à verificação do processo de habilitação, salvo autorização do Juiz de Direito competente, em hipóteses excepcionais.
- 3) O Termo de Opção de regime de bens será lavrado em qualquer caso, salvo no regime de separação obrigatória, ainda que os nubentes optem pelo regime legal, suscitando recolhimento dos emolumentos previstos no item 7 desta Tabela.

**TABELA 04 (Tabela 19 - Lei 6370/12)
DOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO**

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1. Distribuição, registro, retificação, averbação, exclusão, inclusão, na distribuição de ato notarial, habilitação de casamento, título ou documento.	26,05	0,52	26,57
Por nome excedente (a partir do 3º nome)	1,20	0,02	1,22
2. Distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto: um quinto dos emolumentos previstos no item nº 1, da tabela nº 09.			
3. Cancelamento/baixa no registro de ação ou feito ajuizado e da distribuição de ato notarial	46,83	0,93	47,76
4. Cancelamento/baixa no registro de distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto.	64,13	1,28	65,41
5. Registro de distribuição de Notificação no RTD, inclusive quando recepcionada por meio eletrônico	6,34	0,12	6,46
6. Registro de ação ou feito ajuizado, por nome, inclusive o do autor, incluindo posterior retificação, averbação, redistribuição, exclusão e inclusão.	46,83	0,93	47,76
7. Por nome excedente (a partir do 3º nome)	1,20	0,02	1,22
8. Certidões extraídas de livros, assentamentos ou outros papéis arquivados, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, além da busca, devendo cada página conter até 30 (trinta) linhas.	52,20	1,04	53,24
9. A partir da 3ª folha, por folha excedente	5,90	0,11	6,01

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) Nas certidões de buscas nominais, serão cobrados, além das buscas, os emolumentos correspondentes a uma certidão por nome.
- 2) As certidões de feitos ajuizados serão sempre individuais e pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.
- 3) São equiparados os valores das certidões referentes às atribuições de recuperação judicial e falências, baixa, pesquisa de bens, habilitação de casamento ao valor da certidão cível.
- 4) São igualmente equiparados os valores dos emolumentos das certidões, independentemente do meio utilizado para sua expedição.
- 5) Nos atos de registro de distribuição e de baixa relativos às ações judiciais e aos atos extrajudiciais não é admitida a cobrança dos acréscimos previstos no item nº. 4 da Tabela 01 (item nº 4 da Tabela 16 – Lei 6.370/2012).
- 6) Pelas informações prestadas ao Juízo orfanológico, na forma da lei, serão devidos os emolumentos previstos na Tabela 01.
- 7) Em razão do princípio da equanimidade os valores dos emolumentos devidos pelo atos previstos no item 3, 6 e 7 da tabela 04 (tabela 19 - Lei 6370/12), serão apurados após a totalização diária dos valores recebidos e divididos pelo número de serviços com mesma atribuição na comarca.
- 8) Aplica-se a redução prevista no item 7 da presente tabela a partir do terceiro nome no registro de registro de distribuição dos feitos judiciais previstos no item 6.
- 9) Não incidirá a cobrança de emolumentos ou acréscimos legais sobre as certidões de registro da distribuição de feitos judiciais requeridas para defesa de direitos nas hipóteses do art. 5º, XXXIV, b da Constituição Federal e Lei Federal nº 9.051/1995, ressalvadas as de cunho eminentemente negociais.

**TABELA 05.1 (Tabela 20.1 - Lei 6370/12)
DOS OFÍCIOS E ATOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Registros em Geral			
Sem valor declarado	171,63	3,43	175,06
até R\$ 15.000,00	246,78	4,93	251,71
acima de R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00	407,78	8,15	415,93
acima de R\$ 30.000,01 até R\$ 45.000,00	568,83	11,37	580,20
acima de R\$ 45.000,01 até R\$ 60.000,00	697,60	13,95	711,55
acima de R\$ 60.000,01 até R\$ 80.000,00	1.236,48	24,72	1.261,20
acima de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00	1.459,75	29,19	1.488,94
acima de R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	1.974,95	39,49	2.014,44
acima de R\$ 200.000,01 até R\$ 400.000,00	2.125,27	42,50	2.167,77

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) A partir do valor de R\$ 400.000,01, a cada nova faixa de R\$ 100.000,00 em que se incluir o valor do imóvel, serão cobrados mais R\$ 190,37 cento e noventa reais e trinta e sete centavos) no valor do registro, a título de emolumentos, bem como R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.
- 2) Quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, para efeito de qualquer natureza, os emolumentos serão calculados pelo maior valor.
- 3) Quando o valor não for declarado, valerá o maior valor do imóvel atribuído no lançamento fiscal pelo Poder Público, como na hipótese do valor venal atribuído pelo Município em sua planta de valores para a cobrança de tributos, como o IPTU e o ITBI.
- 4) Os valores constantes nesta Tabela não poderão ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- 5) Os emolumentos serão calculados tomando-se por base o valor declarado (quando houver) ou o valor utilizado pelo Poder Público para efeito de lançamento fiscal. Não se admite, na sistemática legal vigente, que seja adotado outro critério para fins de base de cálculo, como nova avaliação do imóvel, por exemplo.
- 6) É cabível a atualização da base de cálculo (do valor declarado no título ou do valor apurado pelo Poder Público por ocasião do lançamento fiscal), desde que já decorrido prazo superior a um ano, utilizando-se para tanto o mesmo índice previsto no artigo 3º da Lei estadual nº 6370/2012 para fins de atualização do valor dos emolumentos (UFIR/RJ).
- 7) Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), bem como não incidirão os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei e as taxas previstas nas Leis nº. 489/81 e nº. 590/82.
- 8) São isentos do pagamento dos acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei e das taxas previstas nas Leis nº. 489/81 e nº. 590/82 os atos registrares que comprovadamente se referirem à primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de Cooperativas Habitacionais quando destinados à residência do adquirente.
- 9) O Oficial Notário excluir deverá exigir a apresentação dos estatutos das Cooperativas Habitacionais sempre que os emolumentos sofrerem redução em razão da referida isenção.
- 10) De acordo com o decidido no processo nº. 22.096/92, os percentuais previstos no art. 290, parágrafos 1 e 2, letras a, b e c, da Lei nº. 6.015/73, alterada pela Lei nº. 6.941/81, têm seus valores reajustados para R\$ 26,39 (vinte e seis reais e trinta e nove centavos), R\$ 6,43 (seis reais e quarenta e três centavos), R\$ 9,73 (nove reais e setenta e três centavos) e R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), respectivamente.
- 11) Pelos atos não incluídos nesta Tabela e que devam ser praticados, os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outra Serventia.
- 12) Nos contratos de compra e venda com mútuo hipotecário ou alienação fiduciária serão cobrados 2 atos, observada a faixa de valor de cada ato desta Tabela.
- 13) Nos registros de escrituras de doação com reserva de usufruto, será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel para o ato de doação e o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, referente ao ato de reserva, respeitado o valor-teto da Tabela de Emolumentos.

TABELA 05.2 (Tabela 20.2- Lei 6370/12)
REGISTRO DE MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Registro de Memorial de Incorporação e Instituição de Condomínio: parâmetro: o valor do terreno + custo global da obra. Memorial de Loteamento: parâmetro: valor total da área			
Até R\$ 100.000,00	1.600,66	32,01	1.632,67
Acima de R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	2.567,71	51,35	2.619,06
Acima de R\$ 500.000,01 até 800.000,00	3.572,42	71,44	3.643,86
Acima de R\$ 800.000,01 até R\$ 1.000.000,00	4.074,76	81,49	4.156,25

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) A partir do valor de R\$ 1.000.000,01, a cada nova faixa de R\$ 100.000,00 em que se incluir o valor parâmetro do cálculo, serão cobrados mais R\$ 190,37 (cento e noventa reais e trinta e sete centavos) no valor do registro, a título de emolumentos, bem como R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) referente ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.
- 2) O valor dos emolumentos acima previstos não poderá ultrapassar quatro vezes o valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

TABELA 05.3 (Tabela 20.3 - Lei 6370/12)
AVERBAÇÃO COM CONTEÚDO ECONÔMICO

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Averbações com conteúdo econômico			
até R\$ 15.000,00	171,96	3,43	175,39
acima de R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00	216,71	4,33	221,04
acima de R\$ 30.000,01 até R\$ 45.000,00	306,04	6,12	312,16
acima de R\$ 45.000,01 até R\$ 60.000,00	350,92	7,01	357,93
acima de R\$ 60.000,01 até R\$ 80.000,00	440,34	8,80	449,14
acima de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00	536,91	10,73	547,64
acima de R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	633,19	12,66	645,85
acima de R\$ 200.000,01 até R\$ 400.000,00	689,02	13,78	702,80

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) A partir do valor de R\$ 400.000,01, a cada nova faixa de R\$ 100.000,00 em que se incluir o valor do imóvel, serão cobrados mais R\$ 95,17 (noventa e cinco reais e dezessete centavos) no valor da averbação, a título de emolumentos, bem como R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.
- 2) O valor dos emolumentos acima previstos não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade do valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Tabela 05.4 (Tabela 20.4 - Lei 6370/12)
OUTROS ATOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Outras averbações sem conteúdo econômico, cancelamento de prenotação, cancelamentos em geral, incluindo buscas e indicações.	128,74	2,57	131,31
2 - Averbação de atos de desmembramento e remembramento de imóveis urbanos e rurais	429,29	8,58	437,87
3 - Pela prenotação e respectiva certidão dos atos de registro e averbação	27,83	0,55	28,38
4 - Intimação de promissário-comprador de loteamento (Decreto-Lei nº. 58 e Lei nº. 6766/79)	40,03	0,80	40,83
5 - Registro de escritura de convenção de condomínios:			
a) pela primeira unidade	163,05	3,26	166,31
b) por unidade que crescer	23,52	0,47	23,99
c) por remissão nas matrículas	21,38	0,42	21,80
6 - Certidões de Ônus Reais e Vintenárias, independente do número de páginas, inclusive buscas.	96,51	1,93	98,44
7 - Recebimento de prestação previsto no art. 38 da Lei nº. 6.766/79:			
a) pelo primeiro recebimento e abertura de conta	7,88	0,15	8,03
b) pelo recebimento de cada prestação seguinte	1,63	0,03	1,66
8 - Alienação Fiduciária de Imóvel:			
a) intimação para constituição em mora	85,78	1,71	87,49
b) intimação por pessoa a mais, além da primeira	40,03	0,80	40,83
c) expedição de edital - além do custo da publicação	40,03	0,80	40,83
d) recebimento de valor e repasse ao credor	40,03	0,80	40,83
9 - Processamento de retificação, incluídas as diligências:			
a) na hipótese do artigo 213, II, da LRP			
a.1) averbação, incluídos todos os procedimentos necessários	386,32	7,72	394,04
a.2) notificação pessoal de confrontante, na hipótese do § 2º do art. 213, II da LRP	40,03	0,80	40,83
a.3) expedição de edital (além do custo da publicação) na hipótese do § 3º, in fine do art. 213, II da LRP	40,03	0,80	40,83
b) nas hipóteses do artigo 213, I, "b", "c", -d-, "e", -f- e "g", da LRP	128,74	2,57	131,31
c) nas demais hipóteses de retificação	128,74	2,57	131,31
10 - Intimações, notificações e comunicações em geral, por pessoa, não compreendidas nas hipóteses acima, além do custo da publicação:	40,03	0,80	40,83
a) por página excedente a terceira	3,70	0,07	3,77
b) por correio eletrônico ou similar sem limitação de página	22,44	0,44	22,88
11 - Apresentação de Título para exame de legalidade ou cálculo de emolumentos sem prenotação	85,78	1,71	87,49
12 - Reconhecimento extrajudicial de usucapião:			
a) Pelo procedimento	218,62	4,37	222,99
b) Por notificação/intimação	40,03	0,80	40,83
c) Pela confecção de edital	40,03	0,80	40,83
d) Pelo registro	Emolumentos previstos na Tabela 05.1	Emolumentos previstos na Tabela 05.1	Emolumento s previstos na Tabela 05.1

NOTA INTEGRANTE:

A cobrança dos emolumentos pela prática do ato previsto no item nº. 10, "b" somente poderá ocorrer após a regulamentação da matéria pela Corregedoria Geral da Justiça.

**Tabela 06 (Tabela 21 - Lei 6370/12)
DOS REGISTROS DE INTERDIÇÕES E TUTELAS**

Atos	Valor
Registro:	
a) das sentenças declaratórias de insolvência ou de falência, a extensão destas a terceiros, as de extinção das obrigações do insolvente ou do falido, as de reabilitação deste, as decisões de deferimento das recuperações judiciais e as sentenças que as julgarem cumpridas	55,79
b) das sentenças que decretarem ou cessarem interdições de direito previstas na legislação penal	52,34
c) de sentença de curatela ou tutela	52,34
d) de termo de curatela ou tutela	49,46
e) de termo de caução, em garantia de tutela ou curatela	29,24
f) das autorizações, por alvará ou precatória, que envolvam interesses de incapaz	29,24
g) de emancipação, inclusive sentença, quando houver, bem como as emancipações de pessoas cujo registro de nascimento haja sido realizado fora da Comarca	55,79
h) de sentenças declaratórias de ausência ou abertura de sucessão provisória ou definitiva	55,79
i) dos contratos de tutelados ou curatelados, quer por instrumento público ou particular	55,79
j) de qualquer outro ato ou sentença sujeito a registro	55,79
k) quando houver mais de um nome no processo de tutela, as custas das alíneas -a- e -b- serão acrescidas, por nome excedente, de:	1,10
l) Certidões (folha com 30 linhas)	38,54
Por folha excedente a uma	5,87
busca por assunto, independentemente do período.	11,72

NOTA INTEGRANTE:

O item L desta Tabela refere-se à expedição de certidões pelo serviço de Registro de Interdições e Tutelas, de modo que não se observa a regra dos itens 1 e 2 da Tabela 01 de Atos Comuns.

**Tabela 07 (Tabela 22 - Lei 6370/12)
DOS OFÍCIOS E ATOS DE NOTAS**

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Escritura com valor declarado			
Lavratura, inclusive traslado até R\$ 15.000,00	246,78	4,93	251,71
Acima de R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00	407,78	8,15	415,93
Acima de R\$ 30.000,01 até R\$ 45.000,00	568,83	11,37	580,20
Acima de R\$ 45.000,01 até R\$ 60.000,00	697,60	13,95	711,55
Acima de R\$ 60.000,01 até R\$ 80.000,00	1.236,48	24,72	1.261,20
Acima de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00	1.459,75	29,19	1.488,94
Acima de R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	1.974,95	39,49	2.014,44
Acima de R\$ 200.000,01 até R\$ 400.000,00	2.119,16	42,38	2.161,54
1.1 - A escritura de Instituição, Discriminação e Divisão de Condomínio, até 10 unidades	1.723,33	34,46	1.757,79
Por unidade excedente	118,74	2,37	121,11
1.2 - Escritura sem valor declarado			
a) reconhecimento de paternidade, para fins previdenciários ou de dependência econômica, declaratória de testemunhas, união estável, rerratificação e demais escrituras não especificadas nesta Tabela	130,90	2,61	133,51
b) separação consensual, conversão em divórcio, divórcio direto e inventário negativo	343,40	6,86	350,26
1.3 - Escrituras de quitação e rescisão (lavratura e traslado) um sexto dos emolumentos elencados no item nº 1 desta Tabela. Emolumento mínimo	130,90	2,61	133,51
1.4. - Escrituras de convenção de condomínio	182,38	3,64	186,02
Se houver mais de 3 (três) unidades, por unidade que exceder.	21,38	0,42	21,80
2 - Procuração, revogação ou substabelecimento (lavratura e traslado)			
a) para fins exclusivamente previdenciários	22,44	0,44	22,88
b) que versem sobre bens móveis e imóveis e valores de forma geral	321,92	6,43	328,35
c) em causa própria - o valor do item nº 1 de acordo com o valor do bem	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
d) outras hipóteses não previstas acima	66,45	1,32	67,77
2.1 - Por outorgante excedente a três	10,62	0,21	10,83
3 - Reconhecimento de firma ou chancela			
a) reconhecimento de firma por autenticidade	7,29	0,14	7,43
b) reconhecimento de firma por semelhança ou chancela	7,08	0,14	7,22
c) abertura e registro de firma	15,85	0,31	16,16
4 - Autenticação por documento ou por página	7,30	0,14	7,44

5 - Testamento			
I - cerrado			
a) aprovação	351,99	7,03	359,02
b) se escrito por tabelião a rogo do testador, inclusive a aprovação	515,17	10,30	525,47
II - público (lavatura e traslado)	515,17	10,30	525,47
a) se feito apenas para dispor de montepio ou pecúlio	171,63	3,43	175,06
b) se feito apenas para revogação	161,09	3,22	164,31
6 - Ata notarial sem conteúdo econômico (pela primeira folha)	214,59	4,29	218,88
a) por cada página excedente	32,10	0,64	32,74
7 - Ata notarial com conteúdo econômico	Observar item nº 1 desta Tabela	Observar item nº 1 desta Tabela	Observar item nº 1 desta Tabela
8 - Homologação de penhor legal			
a) Pelo processamento	218,62	4,37	222,99
b) Por notificação/intimação	40,03	0,80	40,83
c) Pela confecção de Edital	40,03	0,80	40,83
d) Pela escritura de formalização do penhor legal	130,90	2,61	133,51
9 - Materialização de documento eletrônico, por página	14,65	0,29	14,94

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) Pelos atos não incluídos nesta Tabela e que devam ser praticados, os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outra Serventia.
- 2) Nas escrituras de inventário de bens imóveis previstas na Lei Federal nº 11.441/2007 serão cobrados os emolumentos de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1, não podendo o custo total da escritura exceder o valor máximo das custas de inventário, requerido em sede judicial.
- 3) As escrituras de inventário que possuam disposição acerca da partilha de bens móveis também suscitam a aplicação do item nº 1 desta Tabela, devendo-se para o cálculo do valor dos emolumentos ser promovido o somatório dos valores dos bens declarados e de seu resultado identificar a referida faixa. Ressalte-se, ainda, que se esta soma ultrapassar a faixa máxima de emolumentos, o valor excedente suscitará o recolhimento adicional de emolumentos, tendo em vista as faixas aludidas.
- 4) O valor total dos emolumentos na hipótese acima mencionada não poderá ultrapassar o valor máximo de custas e taxa judiciária atinentes ao procedimento de inventário judicial.
- 5) Havendo num único documento diversos atos a serem praticados, estes serão cobrados separadamente.
- 6) Não haverá restituição de emolumentos por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.
- 7) São isentos do pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei nº 3.217/99, dos valores das taxas previstas nas Leis nº 489/81 e nº 590/82 e dos acréscimos previstos nas Leis Estaduais ns. 4.664/2005 e 6.281/2012, bem como na Lei Complementar nº 101/2006, os atos notariais e registrais que comprovadamente se referirem à primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de Cooperativas Habitacionais e destinados à residência do adquirente.
- 8) Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), bem como não incidirão os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei e as taxas previstas nas Leis nº. 489/81 e nº. 590/82.
- 9) O Notário deverá exigir a apresentação dos estatutos das Cooperativas Habitacionais sempre que os emolumentos sofrerem redução em razão da referida isenção.
- 10) Consideram-se uma só parte para cobrança de emolumentos em procurações e escrituras, marido e mulher, qualquer que seja o regime de casamento.
- 11) Nos serviços notariais privatizados, nos termos da Lei Federal nº 8935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao Notário no momento da lavatura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento, devendo o serventuário entregar o correspondente traslado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que o ato jurídico esteja perfeito e acabado.
- 12) Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de pagamento de impostos, certidões fiscais e outros papéis, necessários à perfeição do ato.
- 13) Os atos lavrados nos dias úteis fora do horário normal do expediente ou fora do cartório serão acrescidos de 50% do valor originário.
- 14) Nos contratos de compra e venda com mutuo hipotecário ou alienação fiduciária serão cobrados 2 atos, observada a faixa de valor de cada ato desta Tabela.
- 15) No caso de autenticação de mais de um documento numa mesma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada um.
- 16) Para a autenticação de documento com mais de uma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada página.
- 17) Com referência à escritura de valor declarado com reserva ou instituição de usufruto serão cobrados dois atos de igual valor declarado. Será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel para o ato de doação e o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, referente ao ato de reserva, respeitado o valor-teto da Tabela de Emolumentos.
- 18) Considera-se procuração com fins exclusivamente previdenciários aquela de mera representação junto ao Instituto de Previdência e de recebimento de valores a este título.
- 19) A procuração que abarca mais de uma finalidade prevista no item nº 02 desta Tabela constitui um único ato e enseja a cobrança pelo maior valor da Tabela de Emolumentos dentre as finalidades nelas inseridas.
- 20) A partir do valor de R\$ 400.000,01, a cada nova faixa de R\$ 100.000,00 em que se incluir o valor do imóvel, serão cobrados mais R\$ 190,37 (cento e noventa reais e trinta e sete centavos) no valor da escritura, a título de emolumentos, bem como R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.
- 21) Sobre os atos praticados no item nº 3, letra "c", desta Tabela incidirão os emolumentos da Tabela 01, item 4, uma única vez, referentes ao arquivamento do conjunto de cópias dos documentos necessários à realização do ato.

22) Quando o valor declarado do bem para fins de lavratura de ato notarial for diverso do valor atribuído pelo Poder Público no lançamento fiscal de tributos, na forma do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 3350/99, como na hipótese do valor venal atribuído pelo Poder Público municipal em sua planta de valores para a cobrança de tributos, como o IPTU e o ITBI, os emolumentos serão calculados pelo maior valor.

23) Quando o valor não for declarado, valerá o maior valor do imóvel atribuído no lançamento fiscal pelo Poder Público, como na hipótese do valor venal atribuído pelo Município em sua planta de valores para a cobrança de tributos, como o IPTU e o ITBI.

24) Os emolumentos serão calculados tomando-se por base o valor declarado (quando houver) ou o valor utilizado pelo Poder Público para efeito de lançamento fiscal. Não se admite, na sistemática legal vigente, que seja adotado outro critério para fins de base de cálculo, como nova avaliação do imóvel, por exemplo.

25) É cabível a atualização da base de cálculo (do valor declarado no título ou do valor apurado pelo Poder Público por ocasião do lançamento fiscal), desde que já decorrido prazo superior a um ano, utilizando-se para tanto o mesmo índice previsto no artigo 3º da Lei estadual nº 6370/2012 para fins de atualização do valor dos emolumentos (UFIR/RJ).

26) Os valores constantes no item 1 desta Tabela e os de sua vigésima nota integrante não poderão ultrapassar o valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

27) A cobrança do emolumento pela prática do ato previsto no item nº. 9, somente poderá ocorrer após a regulamentação da matéria pela Corregedoria Geral da Justiça.

28) O serviço de materialização previsto no item 9, não substitui nem se confunde com o serviço de materialização de certidões, documentos e de atos procedimentais prestado pelos registradores civis das pessoas naturais, inclusive em maternidades e em ações sociais.

**Tabela 08 (Tabela 23 - Lei 6370/12)
DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS**

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1- Pela lavratura de atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações, na forma legal de escritura pública	Observar Tabela 07, item nº 1,	Observar Tabela 07, item nº 1,	Observar Tabela 07, item nº 1,
2 - Escritura sem valor declarado, relativa a transações de embarcações	343,40	6,86	350,26
3 - Escritura Declaratória de propriedade afretamento, ou arrendamento, relativos a transações de embarcações	686,87	13,73	700,60
4 - Pelos atos de registro dos atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações, com valor declarado	Observar Tabela 05.1	Observar Tabela 05.1	Observar Tabela 05.1
5 - Registros e averbações de instrumentos de contrato, relativos a transações de embarcações, sem valor declarado	343,40	6,86	350,26
6 - Pelas averbações de atos com conteúdo econômico, relativos a transações de embarcações	Observar Tabela 05.3	Observar Tabela 05.3	Observar Tabela 05.3
7 - Pela prenotação e respectiva certidão, relativos a transações de embarcações	27,83	0,55	28,38
8 - Cancelamentos, inclusive buscas e indicações, relativos a transações de embarcações	128,74	2,57	131,31

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) Os valores constantes nos itens 1 e 4 desta Tabela não poderão ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- 2) O valor presente no item 6 acima não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade do valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Tabela 09 (Tabela 24 - Lei 6370/12)
DOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS**

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Protocolização com o subsequente recebimento de pagamento elisivo do protesto, lavratura de protesto de títulos ou de qualquer outro documento de dívida, sobre o valor declarado:			
Faixa - Valores			
A - R\$ 0,01 - 50,00	16,54	0,33	16,87
B - R\$ 50,01 - 100,00	33,29	0,66	33,95
C - R\$ 100,01 - 150,00	49,91	0,99	50,90
D - R\$ 150,01 - 200,00	66,68	1,33	68,01
E - R\$ 200,01 - 250,00	83,31	1,66	84,97
F - R\$ 250,01 - 300,00	99,92	1,99	101,91
G - R\$ 300,01 - 350,00	116,71	2,33	119,04
H - R\$ 350,01 - 400,00	133,33	2,66	135,99
I - R\$ 400,01 - 450,00	149,96	2,99	152,95
J - R\$ 450,01 - 500,00	166,70	3,33	170,03
K - R\$ 500,01 - 600,00	200,11	4,00	204,11
L - R\$ 600,01 - 700,00	233,50	4,67	238,17

M - R\$ 700,01 - 800,00	266,76	5,33	272,09
N - R\$ 800,01 - 900,00	300,15	6,00	306,15
O - R\$ 900,01 - 1.000,00	333,52	6,67	340,19
P - R\$ 1.000,01 - 1.500,00	375,11	7,50	382,61
Q - R\$ 1.500,01 - 2.000,00	416,70	8,33	425,03
R - R\$ 2.000,01 - 2.500,00	458,27	9,16	467,43
S - R\$ 2.500,01 - 3.000,00	499,85	9,99	509,84
T - R\$ 3.000,01 - 3.500,00	541,46	10,82	552,28
U - R\$ 3.500,01 - 4.000,00	583,04	11,66	594,70
V - R\$ 4.000,01 - 4.500,00	624,61	12,49	637,10
W - R\$ 4.500,01 - 5.000,00	666,17	13,32	679,49
X - R\$ 5.000,01 - 7.500,00	707,76	14,15	721,91
Y - R\$ 7.500,01 - 10.000,00	749,32	14,98	764,30
Z - Acima de R\$ 10.000,01	790,92	15,81	806,73
2 - Cancelamento do registro do protesto ou averbação da sustação judicial definitiva do registro do protesto	62,16	1,24	63,40
3 - Certidão, inclusa a busca, sob forma de relação para as entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, de fornecimento diário, de protestos lavrados ou de cancelamento efetuados:			
3.1 - Pela certidão fornecida a cada entidade requerente, independentemente do número de páginas	27,40	0,54	27,94
3.2 - A cada nome e documento do protesto, do cancelamento ou da sustação relacionado na certidão do item 3.1.	14,93	0,29	15,22

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) Não se aplicarão aos emolumentos devidos nesta Tabela as hipóteses de incidência definidas na Tabela de Atos Comuns ou em qualquer outra.
- 2) As despesas autorizadas pelo artigo 19 da Lei nº. 9.492, de 10-9-1997, como aquelas referentes à remessa postal ou outros serviços especiais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – E.B.C.T., serão pagas pelo interessado.
- 3) Nenhum valor será devido ao Tabelião pelo exame de título de crédito, título executivo judicial ou extrajudicial ou qualquer outro documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.
- 4) O Tribunal de Justiça poderá definir, em ato administrativo, limites de valores dos títulos e outros documentos de dívida a serem objeto de convênios celebrados pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rio de Janeiro com particulares e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, e que deverão ser comunicados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça, no que concerne à dispensa do pagamento antecipado pelo apresentante dos emolumentos do distribuidor, quando houver exigência legal de prévia distribuição, e do Tabelionato de protesto, além dos acréscimos legais, devidos para a realização do ato, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no momento da desistência do pedido de protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite do devedor, no momento do cancelamento do protesto, inclusive os devidos pela apresentação, e na sustação judicial definitiva.
- 5) O fornecimento da certidão prevista no item nº. 3 deverá seguir as diretrizes traçadas pela Corregedoria Geral da Justiça em ato administrativo próprio.

**Tabela 10 (Tabela 25 - Lei 6370/12)
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1- Registro, arquivamento de contrato, averbação, anotação ou remissão à margem de registro:			
I. com valor declarado até R\$ 70.000,00	104,68	2,09	106,77
a. pelas cinco primeiras páginas: 1% do valor declarado, com emolumento mínimo de R\$ 64,90 e máximo de R\$ 303,23.			
II. com valor declarado acima de R\$ 70.000,00			
a. com valor declarado de mais de R\$ 70.000,00 a R\$ 80.000,00	524,35	10,48	534,83
b. mais de R\$ 80.000,00 a R\$ 90.000,00	569,45	11,38	580,83
c. mais de R\$ 90.000,00 a R\$ 100.000,00	614,51	12,29	626,80
d. mais de R\$ 100.000,00 a R\$ 150.000,00	704,71	14,09	718,80
e. mais de R\$ 150.000,00 a R\$ 200.000,00	764,83	15,29	780,12
f. por página excedente a 5 (cinco), com valor acima de R\$ 70.000,00	3,70	0,07	3,77
g. por via excedente, com valor declarado	17,10	0,34	17,44
h. sem valor declarado (inclusive atas), até 5 (cinco) páginas:	169,50	3,39	172,89
III. por página excedente a 5 (cinco):	3,70	0,07	3,77
IV. por via excedente	17,10	0,34	17,44

2 - Registro do Documento Único de Transferência de veículos - DUT - ou sucedâneos.	25,68	0,51	26,19
3 - Registro de declarações unilaterais de vontade, declaração de posse, declaração de cremação, modelos de contratos, regimentos escolares, carteira de trabalho e demais documentos comprobatórios da relação de emprego, documentos comprobatórios do recolhimento de tributos e demais contribuições legais, inclusive FGTS.	63,79	1,27	65,06
4-Registro de mídia de documentos digitalizados até 5 gigabytes, para efeito de conservação e prova dos originais (Lei nº. 6.015/73, arts. 127, VII, c/c o 142 e 161, e 41 da Lei 8.935/94).	427,10	8,54	435,6 4
5-Simples custódia temporária de documentos digitalizados para fins de eventual registro ou certificação; até 15 páginas	0,12	0,01	0,13
- por página excedente a 15:	0,02	0,01	0,03
6 - Registro de documentos recepcionados por meio eletrônico, excluindo-se os atos descritos no item 1.			
- para fins de conservação, até 4 páginas:	0,36	0,01	0,37
- por página excedente a 4:	0,04	0,01	0,05
7 - Registro de editais de licitações promovidas pela Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, em qualquer de suas modalidades, inclusive, cartas-convites, e das respectivas propostas e demais atos:			
a) até o limite de valor da carta convite	427,10	8,54	435,6 4
b) até o limite de valor da tomada de preços	706,20	14,12	720,3 2
c) acima do limite da tomada de preços (concorrência)	1.373,86	27,47	1.401,33
- por página excedente a 10:	0,36	0,01	0,37
9 - Das Notificações			
9.1 - Registro, por destinatário, de Notificação, de Intimações, Intimações, Avisos, Denúncias e demais Atos de participação ou ciência, até 4 (quatro) páginas, incluída a certidão.	195,29	3,90	199,1 9
a) por página excedente	3,70	0,07	3,77
b) por diligência pessoal, até o máximo de 3 (três), mediante pedido justificado do Notificante.	25,68	0,51	26,19
9.2 - Registro de Notificação, recepcionado por meio eletrônico, por destinatário, incluindo certidão à margem do registro do contrato, nas hipóteses de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), compra e venda com reserva de domínio e penhor mercantil de bens móveis.	27,83	0,55	28,38
a) por página excedente a quatro	3,45	0,06	3,51
b) por diligência pessoal, até o máximo de 3 (três), mediante pedido justificado do Notificante.	25,68	0,51	26,19
9.3-Recepção de notificação, em meio eletrônico, para cumprimento, também, em meio eletrônico, incluindo o respectivo Registro e Certidão.	22,44	0,44	22,88
10-Digitalização de documentos para exclusivos fins de arquivo.	10,62	0,21	10,83
a) por página excedente a 10	0,12	0,01	0,13
11 - Remessa certificada de arquivos eletrônicos sob forma também eletrônica, através de Sistema gerido pelo Instituto dos Registradores de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro, incluídas a busca e certidão correspondentes:	24,09	0,48	24,57
a) certidões impressas em papel até 2 páginas, inclusive busca da Remessa certificada:	14,93	0,29	15,22
b) por página excedente:	2,04	0,04	2,08
12 - Autenticação de microfilme (Dec. 1.799/96) e disco ótico, em CD, DVD e análogo	42,83	0,85	43,68
a) busca e certidão de cópia extraída dessas mídias até 2 páginas:	14,93	0,29	15,22
b) por página excedente:	2,04	0,04	2,08
c) autenticação de cópia extraída de microfilme, por página	4,20	0,08	4,28
d) autenticação de cópia extraída de disco ótico ou semelhante, por página	2,04	0,04	2,08
13- Certidões extraídas de registros ou papéis arquivados			
a) até duas páginas	21,38	0,42	21,80
b) por página excedente	5,29	0,10	5,39

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) Os emolumentos previstos nesta Tabela não sofrerão as incidências definidas na Tabela de Atos Comuns ou de qualquer outra; EXCETO: expedição de guias e buscas.
- 2) Nos contratos de prazo indeterminado, com obrigações de pagamento em prestação, considerar-se-á o valor de uma anuidade para fins do cálculo dos emolumentos devidos segundo o item 1, I, da tabela acima.
- 3) A base de cálculo, nos contratos de alienação fiduciária, penhor de veículos, venda com reserva de domínio, leasing ou arrendamento de veículo automotor, será o valor total do bem adquirido.
- 4) As despesas postais, de publicação, de reprodução de plantas e cópias de microfilme serão pagas antecipadamente pelo interessado.
- 5) O valor dos emolumentos das averbações corresponderá à metade do valor previsto para o registro objetivado.
- 6) A custódia temporária prevista no item 5 não poderá exceder ao prazo de um ano.

- 7) A cobrança dos emolumentos previstos no item nº 10 desta Tabela não poderá ser utilizada pelas demais atribuições extrajudiciais. A cobrança é exclusiva dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, só podendo ocorrer nas hipóteses em que a digitalização de documentos para fins de armazenamento constituir ato próprio, não podendo a rubrica ser utilizada como elemento formador do ato, mesmo havendo a realização de microfilmagem.
- 8) A cobrança dos emolumentos pela prática dos atos previstos nos itens 4, 5, 6, 9.3 e 11 só poderá ocorrer após a regulamentação da matéria pela Corregedoria Geral da Justiça.
- 9) A tabela acima e os valores nela previstos são aplicáveis aos títulos de procedência estrangeira.
- 10). Os valores mínimo e máximo dos emolumentos mencionados no item 1, inciso 1.a desta Tabela, serão corrigidos em conformidade com o art. 3º desta Lei.
- 11) A partir do valor de R\$ 200.000,01, a cada nova faixa de R\$ 100.000,00 em que se incluir ao valor declarado, serão cobrados mais R\$ 120,18 (cento e vinte reais e dezoito centavos), a título de emolumentos, bem como R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual dos fundos Públicos instituídos em lei.

ANEXO I

EMOLUMENTOS DOS ATOS DE ABERTURA, REGISTRO E RECONHECIMENTO DE FIRMAS, E AUTENTICAÇÕES POR DOCUMENTO OU PÁGINA, PARA O ANO 2023.

Abertura e registro de firma

R\$ 15,85 - Tabela 07, item 3, c

R\$ 13,59 - Arquivamento - Tabela 01, item 4 (**)

R\$ 29,44 - Subtotal

R\$ 5,88 - 20% FETJ

R\$ 1,47 - 5% FUNPERJ

R\$ 1,47 - 5% FUNDPERJ

R\$ 1,17 - 4% FUNARPEN

R\$ 0,31 - 2% (atos gratuitos e PMCMV) - Tab. 07, item 3, c (*)

R\$ 39,74 Total + R\$ 9,91(01 autenticação do documento de identificação) + ISS

Reconhecimento de firma por autenticidade

R\$ 7,29 - Tabela 07, item 3, a

R\$ 7,29 - Subtotal

R\$ 1,45 - 20% FETJ

R\$ 0,36 - 5% FUNPERJ

R\$ 0,36 - 5% FUNDPERJ

R\$ 0,29 - 4% FUNARPEN

R\$ 0,14 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Port. 17/2013, Tab. 07, item 3, a (*)

R\$ 9,89 - Total + ISS

Reconhecimento de firma por semelhança

R\$ 7,08 - Tabela 07, item 3, b

R\$ 7,08 - Subtotal

R\$ 1,41 - 20% FETJ

R\$ 0,35 - 5% FUNPERJ

R\$ 0,35 - 5% FUNDPERJ

R\$ 0,28 - 4% FUNARPEN

R\$ 0,14 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Tab. 07, item 3, b (*)

R\$ 9,61 - Total + ISS

Autenticação por documento ou por página

R\$ 7,30 - Tabela 07, item 4

R\$ 7,30 - Subtotal

R\$ 1,46 - 20% FETJ

R\$ 0,36 - 5% FUNPERJ

R\$ 0,36 - 5% FUNDPERJ

R\$ 0,29 - 4% FUNARPEN

R\$ 0,14 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Tabela 07, item 4(*)

R\$ 9,91 - Total + ISS

(*) sobre a majoração de 2% (por cento) não incidem os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei.

(**) a majoração de 2% (por cento) não incide sobre os atos da Tabela 01 desta Portaria

id: 5289910

PROCESSO SEI: 2022-06139969

PORTARIA CGJ Nº 1952/2022

O **DESEMBARGADOR RICARDO RODRIGUES CARDOZO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 3350, de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e os emolumentos dos Serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 9.873, de 05/10/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 06 de outubro de 2022, modificando a redação das Tabelas 16 a 25 da Lei Estadual nº. 3.350/1999, visando à simplificação do recolhimento de emolumentos, à normatização das inovações em sede notarial/registrar, à equalização dos valores de emolumentos cobrados nos demais Estados da Federação;

CONSIDERANDO os termos da Resolução SEFAZ Nº 482/2022, de 23 de dezembro de 2022, da Secretaria de Estado de Fazenda, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 27 de dezembro de 2022, fls. 03, que fixou para o exercício de 2023 o valor da UFIR/RJ em R\$ 4,3329 (quatro reais e três mil e trezentos e vinte nove décimos de milésimos);

CONSIDERANDO o disposto no enunciado nº 20 do FETJ, Aviso nº 57/2010 publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 01/07/2010, fls. 02/05, que trata da eliminação da terceira casa decimal no resultado do cálculo de custas, taxa, emolumentos e adicional de 20% previsto na Lei nº 3.217/99;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 3.217, de 27 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 01 de junho de 1999, que transfere os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei n.º 713, de 26 de dezembro de 1983, para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 4.664/2005, de 14 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2005, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FUNDEPERJ;

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar nº 111/2006, de 13 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 14 de março de 2006, que cria o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - FUNPERJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei Estadual nº 6.281/2012, de 03/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 04 de julho de 2012, criando o Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei Estadual nº 6.490/2013, de 11/07/2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 12 de julho de 2013, impondo limite legal no valor dos emolumentos da Lei Estadual nº 6.370, de 20 de dezembro de 2012, visando ao aprimoramento da disciplina legal concernente à cobrança de emolumentos no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº. 11.802/2008, publicada no Diário Oficial da União, de 05.11.2008, bem como o art. 6º das Leis Estaduais ns. 3.350/1999 e 6.370/2012, que determinam a afixação, em locais de fácil leitura e acesso ao público, de quadros contendo os valores atualizados das custas e emolumentos;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgar os valores das consultas referentes:

a) ao Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB (Provimento CGJ nº 67/2009); b) ao Banco de Dados de Nascimento e Óbito (Provimento CGJ nº 41/2010); c) ao Banco de Dados de escrituras lavradas na forma da Lei nº 11.441/2007 (Provimento CGJ nº 01/2008); d) ao Desarquivamento de Processo Administrativo (Aviso CGJ nº 06/2011, item "1"); e) à Certidão Administrativa (Aviso CGJ nº 06/2011, item "2"); f) ao Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa (Provimento CGJ nº 07/2010, Aviso CGJ nº 22/2011 e art. 134 da Consolidação Normativa da CGJ); g) às Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo (Aviso CGJ nº 829/2012); h) ao Recurso Hierárquico (Art. 50, parágrafo quarto, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura);

CONSIDERANDO o disposto no Aviso TJ nº 150/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 17 de dezembro de 2012, fls. 02, e republicado em 18 e 19 de dezembro de 2012, fls. 02 e 03/04, respectivamente, o qual implementa a obrigatoriedade de recolhimentos em GRERJ Eletrônica no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados dos emolumentos;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as **Tabelas de Emolumentos Extrajudiciais** que acompanham a presente Portaria, com vigência a partir de 05 de janeiro de 2023, incorporando as Tabelas da Lei Estadual n.º 3.350, de 29/12/1999, com redação modificada pela Lei Estadual nº 9.873/2022, de 05/10/2022.

§ 1º. O valor dos emolumentos previstos nas Tabelas constantes desta Lei não poderá ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária cobrado no Estado do Rio de Janeiro, previsto no art. 133 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975), salvo nas seguintes hipóteses:

a) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.2, concernentes ao registro de memorial de incorporação e de instituição de condomínio, não poderá ultrapassar quatro vezes o valor da taxa judiciária máxima;

b) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.3, concernentes às averbações com conteúdo econômico, não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade da taxa judiciária máxima;

c) o valor dos emolumentos e correspondentes acréscimos legais, nas escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, será apurado de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1 da Tabela 07, não podendo o custo total da escritura, emolumentos e acréscimos legais exceder ao valor máximo das custas do processo de inventário, requerido em sede judicial (custas judiciais acrescidas da taxa judiciária prevista no artigo 124 do Decreto Lei Estadual nº 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário Estadual, mais os acréscimos legais).

§ 2º. Para fins de esclarecimento, o artigo 124 do Código Tributário Estadual estabelece que, nos processos de inventário e arrolamento, a taxa judiciária é devida pelo valor equivalente a 1,5 (uma vez e meia) do valor das custas judiciais referentes aos atos do escrivão.

§ 3º. O valor máximo da Taxa Judiciária, como previsto no artigo 133 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975), é o de R\$ 73.659,30, (setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), para o ano de 2023.

Art. 2º. Para efeito de remunerar os atos extrajudiciais gratuitos, previstos na Lei Estadual nº 3.350/99, o valor dos respectivos emolumentos foi majorado em 2% (dois por cento), para os fins previstos no artigo 112, § 2º da Constituição Estadual, não incidindo, contudo, sobre os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei, sendo este percentual cotado separadamente nos atos praticados.

§ 1º. A regra acima prevista não se aplica à Tabela nº 01 - Atos Comuns - e aos atos de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, que já estão contemplados na Lei Estadual nº 6.281/2012, que criou o Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN.

§ 2º. Diante da remuneração supramencionada para efeito de custeio, os atos notariais e registrais praticados no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", do "Programa de Arrendamento Residencial - PAR" e de regularização fundiária dos imóveis de assentamentos de famílias de baixa renda, instituídos pelas Leis nº 11.977/2009 e nº 10.188/2001, respectivamente, serão isentos de emolumentos, inclusive quando forem requeridos pelos órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual ou Municipal, ou em favor de pessoas hipossuficientes.

Art. 3º. Deverá ser publicado anualmente pela Corregedoria Geral de Justiça no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no sítio eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça o número de feitos realizados em cada Serviço extrajudicial, especificando:

- a) número de atos de forma detalhada;
- b) arrecadação detalhada;
- c) número de isenções concedidas.

Art. 4º - Os emolumentos previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo os seguintes repasses:

- I - custo postal pelo envio de certidões e traslados, se expressamente requerido pelo interessado e destinado;
- II - custo dos tributos municipais instituídos por lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados;
- III - dos valores destinados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;
- IV - de 5% (cinco por cento) destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;
- V - de 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Especial da Defensoria Geral do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005;
- VI - de 4% (quatro por cento) destinado ao fundo de apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012 observado, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012; e
- VII - custo dos selos de fiscalização.

Art. 5º. Sobre os emolumentos previstos nas Tabelas em anexo incidirão, ainda, os acréscimos:

- a) de 20% (vinte por cento), destinado ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;
- b) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;
- c) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005;
- d) de 4% (quatro por cento), destinado ao Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012, observando-se, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012.

Art. 6º. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3111/RJ, cessaram-se as cobranças dos acréscimos sobre os emolumentos previstos no art. 10, § 1º do Decreto-Lei Estadual nº 122/1969, com a redação que lhe foi dada pelas Leis Estaduais nº 290/1979, nº 489/1981 e nº 3761/2002, e no art. 1º da Lei Estadual nº 590/1982, nos termos do Aviso Conjunto TJ/CGJ Nº 04/2018.

Art. 7º. Fica esclarecido que o cálculo dos 20% (vinte por cento) referentes ao acréscimo de que trata a Lei nº 3.217, de 27/05/99, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FUNDPERJ, FUNPERJ e FUNARPEN.

Art. 8º. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei nº 4664/2005 e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE nº 05/2007, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 06 de fevereiro de 2007, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNPERJ e FUNARPEN.

Art. 9º. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei Complementar nº 111/2006 e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 21 de dezembro de 2006, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ e FUNARPEN.

Art. 10º. Fica esclarecido que o cálculo de 4% (quatro por cento) referentes ao acréscimo de que tratam artigo 1º da Lei Estadual nº 6.281/2012 e o artigo 1º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2012, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ, FUNPERJ e dos atos de registro e baixa de ações judiciais.

Art. 11º. Para efeito de gratuidade ou isenção na cobrança de emolumentos e dos respectivos acréscimos legais, deverá ser observado o disposto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27, publicado em 28 de novembro de 2013.

Art. 12º. Havendo dúvida fundada quanto à isenção a ser observada, deverá o Notário ou Registrador suscitá-la ao Juízo competente em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 13º. As determinações judiciais destinadas à prática de atos notariais ou de registro serão cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos.

Parágrafo único. A extensão da gratuidade de justiça deferida em sede judicial para a prática de atos extrajudiciais independe de expressa manifestação neste sentido, por parte da autoridade judicial, nos termos do artigo 98, §1º, IX, do Código de Processo Civil.

Art. 14º. É proibido, nos atos cujos emolumentos forem isentos, ou que tenha sido concedida a gratuidade em razão da condição de pobreza da parte interessada, fazer constar qualquer menção a seu respeito.

Art. 15º. Os Srs. Delegatários, Titulares, Interventores, Encarregados e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Notariais e de Registro deverão fazer constar dos próprios atos e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos, as parcelas, em moeda corrente, que compõem o valor total cobrado dos usuários dos Serviços. Ficam, ainda, os mesmos expressamente advertidos de que o não atendimento à determinação inserta no presente dispositivo sujeitará o infrator às respectivas sanções legais e regulamentares.

Art. 16º. Os valores dispostos nas Tabelas em anexo serão corrigidos anualmente pela variação da UFIR/RJ e, na hipótese de sua extinção, pelo índice de correção monetária, adotado para a correção tributária estadual.

Art. 17º. Deverão ser observados os seguintes valores referentes à:

- a) Consulta ao Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB: R\$ 28,07 (vinte e oito reais e sete centavos);
- b) Consulta ao Banco de Dados de Escrituras lavradas na forma da Lei nº 11.441/2007: R\$ 28,07 (vinte e oito reais e sete centavos);
- c) Certidão Administrativa: R\$ 28,07 (vinte e oito reais e sete centavos);
- d) Desarquivamento de Processo Administrativo: R\$ 43,26 (quarenta e três reais e vinte e seis centavos);
- e) Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa: R\$ 225,18 (duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) - valor modificado em razão da vigência da Lei Estadual 7.127/2015;
- f) Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo:

1) Se realizadas por Oficial de Justiça: R\$ 34,59 (trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos);

2) Se realizadas por via postal: R\$ 31,10 (trinta e um reais e dez centavos).

g) Recurso Hierárquico de Processo Administrativo: R\$ 225,18 (duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) - valor modificado em razão da vigência da Lei Estadual 7.127/2015.

Art. 18º. Os valores descritos nas alíneas do artigo anterior deverão ser recolhidos no Código "2212-9", sob a receita "Diversos".

Art. 19º. O valor teto dos emolumentos para lavratura das escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441/2007, será de R\$ 90.253,61 (noventa mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), já incluídos os correspondentes acréscimos legais e tributos.

Art. 20º. O valor do selo de fiscalização será de R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos), para o ano de 2023.

Art. 21º. Nos atos de abertura, registro e reconhecimento de firmas, bem como nas autenticações, os respectivos valores de emolumentos deverão ser cobrados conforme discriminados no Anexo I.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2022.

DESEMBARGADOR RICARDO RODRIGUES CARDOZO
Corregedor-Geral da Justiça

TABELA 01 (Tabela 16 - Lei nº 9.873/22)
ATOS COMUNS

Atos	2023 R\$
1 - Certidões extraídas de livros, assentamentos ou outros papéis arquivados, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, devendo cada página conter até 30 (trinta) linhas: por folha.	26,05
2 - Aposição de visto em certidão, informação verbal, solicitada pessoalmente ou por qualquer outro meio, pelo interessado.	26,05
3 - Notificação ou intimação, por pessoa.	22,60
4 - Apostilamento, por documento.	79,38
5 - Conciliação ou Mediação.	
a) pelo processamento	207,86
b) pelo termo final	314,05
c) pelo registro	207,86
d) por hora de sessão ou fração	211,80
6 - Arbitragem.	
a) pelo processamento	314,05
b) pelo registro	207,86
c) por arbitragem, com base no valor da causa indicado na inicial	4%
d) pela expedição de carta arbitral, se necessária	314,05

NOTAS INTEGRANTES

- 1ª) Só poderá ser confeccionada nova folha de certidão quando a anterior ultrapassar o limite de 30 linhas.
- 2ª) A extração de cópia reprográfica, por requerimento expresso do interessado, em máquina própria do Serviço, enseja a cobrança de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) no ano de 2023, por página, vedando-se terminantemente a extração de cópia reprográfica para fim diverso do exercício da atividade delegada.
- 3ª) O valor cobrado na forma do item acima é feito em caráter de ressarcimento, não se caracterizando como cobrança de emolumentos, razão pela qual não incidem os Fundos Públicos instituídos por lei.
- 4ª) A extração de certidão suscitará a cobrança de emolumentos previstos no item nº 01 desta Tabela, independentemente de seu resultado, se positivo ou negativo.
- 5ª) A conciliação e a mediação dependem de regulamentação pela Corregedoria-Geral da Justiça e poderão ser realizadas por todos os serviços extrajudiciais, desde que haja relação entre a matéria controvertida e as atribuições do serviço extrajudicial atuante, sempre observados os limites de sua competência territorial.
- 6ª) Além das demais hipóteses legais, o árbitro poderá recusar o munus se discordar do valor atribuído à causa, no exercício de sua independência técnica.
- 7ª) É cabível o ressarcimento das despesas de envio, inclusive eletrônico, de certidões e traslados.

TABELA 02 (Tabela 17 - Lei nº 9.873/22)
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Atos	2023 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Arquivamento dos contratos de constituição de sociedades, de atas, balanços e instrumentos em geral de interesse das pessoas jurídicas, atos de constituição e suas alterações das associações de apoio às escolas estaduais e municipais, procurações, escrituras públicas, decisões judiciais, ofícios, registro e averbações de oficinas impressoras, jornais, periódicos.	296,52	5,93	302,45
2 - Averbações das modificações dos contratos sociais das sociedades de natureza simples, por instrumento, com objeto de comércio, serviço, indústria, atividade intelectual, técnica e semelhantes, que adote o tipo limitada, em nome coletivo, em conta de participação, em comandita simples, simples pura, pessoas jurídicas unipessoais, cooperativas, estatutos iniciais e consolidação das associações, fundações, partidos políticos, sindicatos, igrejas ou qualquer outra entidade.	381,24	7,62	388,86

3 - Haverá acréscimo, de acordo com a escala a seguir, sobre o total da variação resultante da operação ocorrida no ato que trate sobre movimentação de capital, seja por aumento ou redução, cessão de quotas por venda ou doação, transferência por inventário, cisão, na cindida, fusão, na extinção das fundidas, incorporação de patrimônio.			
Até R\$ 529.500,18	95,31	1,90	97,21
Até R\$ 1.588.500,54	190,62	3,81	194,43
Até R\$ 3.177.001,09	381,24	7,62	388,86
Até R\$ 4.765.501,64	571,86	11,43	583,29
Até R\$ 6.354.002,19	762,48	15,24	777,72
Até R\$ 7.942.502,74	953,10	19,06	972,16
Acima de R\$ 9.531.003,29	1.143,72	22,87	1.166,59
4 - Registro de livros físicos e em PDF a cada 200 páginas ou fração e digital a cada 1.024 Kb ou fração.	180,03	3,60	183,63
5 - Registro e averbações de atos de filial, no mesmo município da sede.	211,80	4,23	216,03
6 - Registro e averbações de atos de filial e transferência de sede. Emolumentos da serventia do local da sede para fazer o registro no local de destino.	74,13	1,48	75,61
7 - Registro e averbações de atos de filial e transferência de sede. Emolumentos da serventia do local de destino.	137,67	2,75	140,42
8 - Registro nas vias físicas originais apresentadas pelo requerente, por instrumento.	52,95	1,05	54,00
9 - Certidão física de inteiro teor, por ato registrado, até 10 páginas, acrescido de 5% do valor, por página excedente.	180,03	3,60	183,63
10 - Via adicional física, por ato, gerada por ocasião do registro, até 10 páginas, acrescido de 5% do valor por página excedente.	116,49	2,32	118,81
11 - Certidão digital de inteiro teor, por ato registrado.	169,44	3,38	172,82
12 - Via adicional digital, por ato, gerada por ocasião do registro.	105,90	2,11	108,01
13 - Certidão física específica e breve relato.	232,98	4,65	237,63
14 - Certidão digital específica e breve relato.	222,39	4,44	226,83
15 - Pesquisa de nome, por nome.	31,77	0,63	32,40
16 - Certidão descritiva sobre o estado, forma e regularidade da documentação apresentada fisicamente na serventia para digitalização e remessa para outra serventia, até 30 páginas, acrescido de 5% do valor por página excedente.	105,90	2,11	108,01
17 - Relatório ou arquivo de dados, acompanhado de certidão especificando a pesquisa realizada e o que foi fornecido, a cada 10 páginas físicas ou em formato PDF ou 50 kb de dados ou sua fração.	180,03	3,60	183,63
18 - Certidão digital conjunta para localização simplificada e simultânea de informações em diversas serventias no estado.	180,03	3,60	183,63

NOTAS INTEGRANTES:

- 1ª) Registros digitais, certidões digitais e vias adicionais digitais deverão ser baixados diretamente no site da centralrcpj.com.br para serem considerados totalmente seguros. Vias adicionais digitais visam trazer segurança e celeridade para abertura e atualizações de contas bancárias, imediatamente e com transmissão automática após o registro, além de outras finalidades que requeiram esse nível de segurança.
- 2ª) Para subsidiar a central RCPJ, que será gerida por associação dos oficiais de pessoas jurídicas, englobando despesas de contratação de pessoas jurídicas para a centralização da informação, operação de central para uniformização de procedimentos de exames, registros, certidões e outros, além de auditoria, gestão, desenvolvimento, manutenção, aquisição de equipamentos, custo da rede nacional de simplificação, além do valor cobrado diretamente do usuário da central, poderá ser convencionado pela maioria dos oficiais que queiram participar da decisão, através da gestora da central RCPJ, vinculando a todos, o repasse de parte dos emolumentos arrecadados, com destaque no protocolo, considerando-se, para todos os efeitos legais, despesas essenciais para o funcionamento da serventia, diante do novo padrão de serviço.
- 3ª) O serviço previsto no item 6, feito pela serventia de origem para transferência de endereço da sede ou registro e averbações de filiais em outra serventia, evita a necessidade da emissão de certidões para esse fim, mas não dispensa a cobrança devida no item 7 para o arquivamento na serventia de destino. Todos os serviços serão feitos por integração digital através da central RCPJ e da REDESIM, integração a que todas as serventias com atribuição de registro de pessoas jurídicas no estado do Rio de Janeiro estão obrigadas.
- 4ª) Certidão descritiva sobre o estado, forma e regularidade da documentação apresentada fisicamente na serventia para digitalização terá a mesma cobrança se gerada para remessa segura de qualquer documentação para entidades públicas e privadas.
- 5ª) Qualquer informação disponível no banco de dados do registro, independente da chave de consulta, como nome da sociedade, nome do sócio, natureza jurídica, objeto social entre outras, poderá gerar, em arquivo eletrônico ou em papel, transferência de conjunto de dados. Se envolver diversas serventias a cobrança será por serventia, adicionado o custo de uma certidão conjunta, que fará uma breve síntese do que foi fornecido.
- 6ª) Publicação em jornal eletrônico da central de pessoas jurídicas, com validade para todos os efeitos jurídicos como instrumento oficial de publicação das pessoas jurídicas e dos registros e como jornal de grande circulação, será gratuito para os atos registrados nos registros de pessoas jurídicas, podendo o interessado contratar através da central digital, por mês, ao custo de duas vezes o valor da certidão conjunta, acesso ao jornal eletrônico digital, com possibilidade de download. Acesso à publicação específica terá o custo de uma busca de nome e poderá ser pago por ocasião do pedido de registro ou averbação. Publicações de interesse das pessoas jurídicas registradas nos registros civis deverão indicar a denominação, local de registro e CNPJ e terão o custo de uma certidão conjunta por página de publicação.
- 7ª) A anotação e baixa de boletins de ocorrência e de comunicação de extravio de documentos na central digital serão solicitadas pelo interessado ao custo de uma certidão conjunta, sendo gratuita a pesquisa pelo CPF por qualquer interessado.

- 8ª) Livros eletrônicos contábeis e fiscais arquivados e garantidos por numeração hash, só serão fornecidos integralmente por certidão requerida por sócio, diretor, gerente, administrador, associado ou por ordem de autoridade competente, devendo ser cobrado o mesmo custo do registro de livros.
- 9ª) As despesas de correios, transportadora de documentos, reproduções, publicação em jornais, cobranças bancárias para recebimentos de valores, serviços de transmissão, integração, guarda de segurança de conteúdo operadas por integradores e centrais eletrônicas não consistirão em emolumentos e serão pagas diretamente pelo usuário a título de serviço complementar.
- 10ª) Os documentos digitais serão gerados em formato obrigatório A4, PDF e cobrados por página, salvo os produzidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).
- 11ª) As certidões e registros digitais serão liberadas para download através da central digital aos usuários sem nenhum custo. Os documentos ficarão disponíveis para conferência e impressão por 30 dias.
- 12ª) Opera-se a prescrição do crédito após cinco anos da última exigência, sem que tenha ocorrido cumprimento e nem algum tipo de recurso, convertendo-se o depósito em receita como se o registro tivesse sido consumado.
- 13ª) A Desistência do registro, após a realização do exame, implicará na cobrança básica do item 10.
- 14ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.

TABELA 03 (Tabela 18 - Lei nº 9.873/22)
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Atos	2023 R\$
1 - Lavratura do registro de nascimento ou de óbito, mesmo quando por petição ou mandado (para efeito de reembolso)	
a) pelo registro de nascimento	35,60
b) pelo registro de óbito	35,60
2 - Casamento:	
a) pelo processo de habilitação de casamento ou procedimento de conversão de união estável em casamento	262,71
b) pelo registro do casamento civil em decorrência de processo de habilitação ou conversão de união estável em casamento ou do casamento religioso com efeito civil ou à vista de certidão de habilitação expedida por outro ofício	155,90
c) pela realização do casamento fora da sede do ofício, excluídas as despesas de locomoção	563,96
d) pela realização do casamento fora do distrito sede do cartório, mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça, excluídas as despesas de locomoção	622,73
e) pela realização de casamento por videoconferência, supridas as anuências dos interessados no termo pela fé pública do oficial que as presenciar	563,96
f) pelo registro e afixação de edital de proclamas recebido de outro ofício ou pela expedição de edital para outra comarca	92,67
3 - Pela transcrição de nascimento, casamento ou óbito de brasileiros ocorridos no exterior e de termo de opção pela nacionalidade brasileira	193,65
4 - Pelo processamento realizado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de retificação, averbação, transcrição, cancelamento, restauração de registro e demais hipóteses	143,68
5 - Averbação	114,37
6 - Termo de Tutela ou Curatela e de Opção de regime de bens	66,48
7 - Procedimento de suprimento para casamento	79,77
8 - Certidões	
a) de registros, de processos, inclusive de habilitação de casamento, de reconhecimento de união estável para fins de conversão, de conferências, de tramitação, de documentos arquivados e demais hipóteses, incluídas as buscas	92,67
b) complemento, se inteiro teor	31,38
c) complemento, se demandar interligação a outro ofício de registro civil	15,69
9 - Registro de união estável em decorrência de sentença judicial, escritura pública ou documento particular no livro E do município de residência dos conviventes e registro de qualquer outro ato ou sentença sujeita a registro	155,90
10 - Pelo conjunto de comunicações exigidas por Lei, Ato Normativo, Resolução, Portaria e Código de Normas, decorrentes do respectivo registro de nascimento (para efeito de reembolso)	62,77
11 - Pelo conjunto de comunicações exigidas por Lei, Ato Normativo, Resolução, Portaria e Código de Normas, decorrentes do respectivo registro de óbito (para efeito de reembolso)	156,94
12 - Materialização de atos decisórios em feitos judiciais eletrônicos que caiba cumprimento pelo registro civil, exclusivamente para fornecimento à parte solicitante ou ao seu representante legal, por processo	92,67

NOTAS INTEGRANTES:

- 1ª) A gratuidade de justiça deferida para a prática de ato registral abrange todos os atos inerentes e necessários para a sua efetuação.
- 2ª) Pela verificação, de ofício ou em face de impugnação apresentada, do processo de habilitação, o Juiz de Paz receberá emolumentos no valor de R\$ 158,57 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) no ano de 2023, ficando vedada a cobrança de qualquer outro emolumento pelo ato de celebração do casamento (art. 226, § 1º da CF c/c art. 1.512 do CC). O ato de celebração do casamento civil deverá ser preferencialmente realizado pelo Juiz de Paz que procedeu à verificação do processo de habilitação, salvo autorização do Juiz de Direito competente ou anuência do que o realizará.
- 3ª) O Termo de Opção de regime de bens será lavrado em qualquer caso, salvo no regime de separação obrigatória, ainda que os nubentes optem pelo regime legal, suscitando recolhimento dos emolumentos previstos no item 6 desta Tabela.
- 4ª) As comunicações relativas aos registros de nascimento e de óbito serão ressarcidas pelo fundo da Lei nº 6.281/12 (Funarpen).
- 5ª) A pedido dos interessados, para a celebração com horário estendido exclusivo, a locação facultativa de espaço pelo oficial na sede não terá valor superior a cinco salários mínimos vigentes, sem natureza de emolumento, garantida a disponibilização de espaço, sem ônus, para as celebrações em geral.

**TABELA 04 (Tabela 19 - Lei nº 9.873/22)
DOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO**

Atos	2023 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1. Distribuição, registro, retificação, averbação, exclusão, inclusão, na distribuição de ato notarial, habilitação de casamento, título ou documento.	26,42	0,52	26,94
Por nome excedente (a partir do 3º nome)	1,22	0,02	1,24
2. Distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto: um quinto dos emolumentos previstos no item nº 1 da tabela nº 24.			
3. Cancelamento/baixa no registro de ação ou feito ajuizado e da distribuição de ato notarial	47,50	0,95	48,45
4. Cancelamento/baixa no registro de distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto.	65,05	1,30	66,35
5. Registro de distribuição de Notificação no RTD, inclusive quando recepcionada por meio eletrônico	6,43	0,12	6,55
6. Registro de ação ou feito ajuizado, por nome, inclusive o do autor, incluindo posterior retificação, averbação, redistribuição, exclusão e inclusão.	47,50	0,95	48,45
7. Por nome excedente (a partir do 3º nome)	1,22	0,02	1,24
8. Certidões extraídas de livros, assentamentos ou outros papéis arquivados, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, além da busca, devendo cada página conter até 30 (trinta) linhas.	52,95	1,05	54,00
9. A partir da 3ª folha, por folha excedente	5,99	0,11	6,10
10. Buscas em livros ou papéis, qualquer que seja o número de livros ou série de livros nelas compreendidas, ou de papéis arquivados, relativas a nome ou imóvel, por assunto, cada cinco anos ou fração.	1,12	0,02	1,14

NOTAS INTEGRANTES:

- 1ª) Nas certidões de buscas nominais, serão cobrados, além das buscas, os emolumentos correspondentes a uma certidão por nome.
- 2ª) As certidões de feitos ajuizados serão sempre individuais e pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.
- 3ª) São equiparados os valores das certidões referentes às atribuições de recuperação judicial e falências, baixa, pesquisa de bens, habilitação de casamento ao valor da certidão cível.
- 4ª) São igualmente equiparados os valores dos emolumentos das certidões, independentemente do meio utilizado para sua expedição.
- 5ª) Pelas informações prestadas ao Juízo orfanológico, na forma da lei, serão devidos os emolumentos previstos na Tabela 16.
- 6ª) Em razão do princípio da equanimidade, os valores dos emolumentos devidos pelo atos previstos no item 3, 6 e 7 da Tabela 19 serão apurados após a totalização diária dos valores recebidos e divididos pelo número de serviços com mesma atribuição na comarca.
- 7ª) Aplica-se a redução prevista no item 7 da presente tabela a partir do terceiro nome no registro de registro de distribuição dos feitos judiciais previstos no item 6.
- 8ª) Não incidirá a cobrança de emolumentos ou acréscimos legais sobre as certidões de registro da distribuição de feitos judiciais cíveis e criminais quando solicitada para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, na forma assegurada no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, presumindo-se ser esta a hipótese quando envolver dados do próprio interessado, independentemente de seu fim negocial. Apenas as certidões de interesse coletivo ou geral estão sujeitas à exação.
- 9ª) Pelo encaminhamento de informação da distribuição, exigidas por Lei, Atos Normativos, Resoluções, Portarias e Código de Normas da CGJ, aos municípios e Serviços Extrajudiciais, será devido, no ano de 2023, o valor R\$ 15,98 (quinze reais e noventa e oito centavos), por informação.
- 10ª) Certidões de interesse coletivo ou geral são todas aquelas em que o interesse coletivo ou geral predomina sobre o interesse pessoal, tais como certidões em nome de autores de herança e de seus espólios, para fins de inventário e partilha judicial ou extrajudicial; certidões requeridas em nome de pessoas jurídicas; certidões de interesse da Fazenda Pública e outras hipóteses, todos definidos e regulamentados por ato próprio.

**TABELA 05.1 (Tabela 20.1 - Lei nº 9.873/22)
DOS OFÍCIOS E ATOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

Atos	2023 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Registros em Geral			
Sem valor declarado	171,63	3,43	175,06
Até R\$ 15.885,00	246,78	4,93	251,71
Acima de R\$ 15.885,01 até R\$ 31.770,01	407,78	8,15	415,93
Acima de R\$ 31.770,02 até R\$ 47.655,01	568,83	11,37	580,20
Acima de R\$ 47.655,02 até R\$ 63.540,02	697,60	13,95	711,55
Acima de R\$ 63.540,03 até R\$ 84.720,02	1.236,48	24,72	1.261,20
Acima de R\$ 84.720,03 até R\$ 105.900,03	1.459,75	29,19	1.488,94
Acima de R\$ 105.900,04 até R\$ 211.800,07	1.974,95	39,49	2.014,44
Acima de R\$ 211.800,08 até R\$ 423.600,14	2.125,27	42,50	2.167,77

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) A partir do valor de R\$ 423.600,15, a cada nova faixa de R\$ 105.900,03 em que se incluir o valor do imóvel, serão cobrados mais R\$ 190,37 (cento e noventa reais e trinta e sete centavos) no valor do registro, a título de emolumentos, bem como R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.
- 2) Quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, para efeito de qualquer natureza, os emolumentos serão calculados pelo maior valor.
- 3) Quando o valor não for declarado, valerá o maior valor do imóvel atribuído no lançamento fiscal pelo Poder Público, como na hipótese do valor venal atribuído pelo Município em sua planta de valores para a cobrança de tributos, como o IPTU e o ITBI.
- 4) Os valores constantes nesta Tabela não poderão ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- 5) Os emolumentos serão calculados tomando-se por base o valor declarado (quando houver) ou o valor utilizado pelo Poder Público para efeito de lançamento fiscal. Não se admite, na sistemática legal vigente, que seja adotado outro critério para fins de base de cálculo, como nova avaliação do imóvel, por exemplo.
- 6) É cabível a atualização da base de cálculo (do valor declarado no título ou do valor apurado pelo Poder Público por ocasião do lançamento fiscal), desde que já decorrido prazo superior a um ano, utilizando-se para tanto o mesmo índice previsto no artigo 3º da Lei estadual nº 6370/2012 para fins de atualização do valor dos emolumentos (UFIR/RJ).
- 7) Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), bem como não incidirão os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei e as taxas previstas nas Leis nº. 489/81 e nº. 590/82.
- 8) São isentos do pagamento dos acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei e das taxas previstas nas Leis nº. 489/81 e nº. 590/82 os atos registrais que comprovadamente se referirem à primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de Cooperativas Habitacionais quando destinados à residência do adquirente.
- 9) O Oficial Notário excluir deverá exigir a apresentação dos estatutos das Cooperativas Habitacionais sempre que os emolumentos sofrerem redução em razão da referida isenção.
- 10) De acordo com o decidido no processo nº. 22.096/92, os percentuais previstos no art. 290, parágrafos 1 e 2, letras a, b e c, da Lei nº. 6.015/73, alterada pela Lei nº. 6.941/81, têm seus valores reajustados para R\$ 26,39 (vinte e seis reais e trinta e nove centavos), R\$ 6,43 (seis reais e quarenta e três centavos), R\$ 9,73 (nove reais e setenta e três centavos) e R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), respectivamente.
- 11) Pelos atos não incluídos nesta Tabela e que devam ser praticados, os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outra Serventia.
- 12) Nos contratos de compra e venda com mútuo hipotecário ou alienação fiduciária serão cobrados 2 atos, observada a faixa de valor de cada ato desta Tabela.
- 13) Com referência ao registro da escritura de doação com reserva de usufruto serão cobrados dois atos de igual valor declarado. Será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel para o ato de doação e o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, referente ao ato de reserva, respeitado o valor-teto da Tabela de Emolumentos.
- 13.1) Em se tratando de transferência gratuita ou onerosa da nua-propriedade para uma pessoa e instituição do usufruto para outra no mesmo ato (alienação bipartida), aplica-se o mesmo critério previsto no item anterior.
- 13.2) Em se tratando de simples instituição de usufruto em favor de terceiro, tem-se a prática de apenas um ato registral de oneração da propriedade, sendo cobrado com base em 50% do valor do imóvel.
- 14) No registro de contratos de locação com prazo determinado a base de cálculo será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor de 12 alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.
- 15) No valor do registro está incluso o valor de buscas e arquivamento.
- 16) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.
- 17) Opera-se a prescrição do crédito relativo a valores depositados a títulos de depósito prévio após cinco anos do cancelamento da prenotação, convertendo-se o depósito em receita como se o registro tivesse sido consumado.

TABELA 05.2 (Tabela 20.2 - Lei nº 9.873/22)
REGISTRO DE MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO

Atos	2023 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Registro de Memorial de Incorporação e Instituição de Condomínio: parâmetro: o valor do terreno + custo global da obra. Memorial de Loteamento: parâmetro: valor total da área			
Até R\$ 105.900,03	1.600,66	32,01	1.632,67
Acima de R\$ 105.900,04 até R\$ 529.500,18	2.567,71	51,35	2.619,06
Acima de R\$ 529.500,19 até R\$ 847.200,29	3.572,42	71,44	3.643,86
Acima de R\$ 847.200,30 até R\$ 1.059.000,36	4.074,76	81,49	4.156,25

NOTAS INTEGRANTES:

1ª) A partir do valor de R\$ 1.059.000,37, a cada nova faixa de R\$ 105.900,03 em que se incluir o valor parâmetro do cálculo, serão cobrados mais R\$ 190,37 (cento e noventa reais e trinta e sete centavos) no valor do registro, a título de emolumentos, bem como R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) referente ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.

2ª) O valor dos emolumentos acima previstos não poderá ultrapassar quatro vezes o valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

3ª) No valor do registro está incluso o valor de buscas e arquivamento.

4ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.

5ª) Opera-se a prescrição do crédito relativo a valores depositados a títulos de depósito prévio após cinco anos do cancelamento da prenotação, convertendo-se o depósito em receita como se o registro tivesse sido consumado.

TABELA 05.3 (Tabela 20.3 - Lei nº 9.873/22)
AVERBAÇÃO COM CONTEÚDO ECONÔMICO

Atos	2023 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Averbações com conteúdo econômico			
Até R\$ 15.885,00	171,96	3,43	175,39
Acima de R\$ 15.885,01 até R\$ 31.770,01	216,71	4,33	221,04
Acima de R\$ 31.770,02 até R\$ 47.655,01	306,04	6,12	312,16
Acima de R\$ 47.655,02 até R\$ 63.540,02	350,92	7,01	357,93
Acima de R\$ 63.540,03 até R\$ 84.720,02	440,34	8,80	449,14
Acima de R\$ 84.720,03 até R\$ 105.900,03	536,91	10,73	547,64
Acima de R\$ 105.900,04 até R\$ 211.800,07	633,19	12,66	645,85
Acima de R\$ 211.800,08 até R\$ 423.600,14	689,02	13,78	702,80

NOTAS INTEGRANTES:

1ª) A partir do valor de R\$ 423.600,15, a cada nova faixa de R\$ 105.900,03 em que se incluir o valor do imóvel, serão cobrados mais R\$ 95,17 (noventa e cinco reais e dezessete centavos) no valor da averbação, a título de emolumentos, bem como R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.

2ª) O valor dos emolumentos acima previstos não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade do valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

3ª) No valor da averbação está incluso o valor de buscas, arquivamento e comunicações.

4ª) Na averbação de contratos de locação com prazo determinado, a base de cálculo será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor de 12 alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.

5ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.

6ª) Opera-se a prescrição do crédito relativo a valores depositados a títulos de depósito prévio após cinco anos do cancelamento da prenotação, convertendo-se o depósito em receita como se o registro tivesse sido consumado.

TABELA 05.4 (Tabela 20.4 - Lei nº 9.873/22)
OUTROS ATOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Atos	2023 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Outras averbações sem conteúdo econômico, cancelamento de prenotação, cancelamentos em geral, incluindo buscas e indicações.	138,25	2,76	141,01
2 - Averbação de atos de desmembramento e remembramento de imóveis urbanos e rurais.	429,29	8,58	437,87
3 - Pela prenotação e respectiva certidão dos atos de registro e averbação	27,83	0,55	28,38
4 - Intimação de promissário-comprador de loteamento (Decreto-Lei nº. 58 e Lei nº. 6766/79).	40,03	0,80	40,83
5 - Registro de escritura de convenção de condomínios:			
a) pela primeira unidade	207,05	4,14	211,19
b) por unidade que crescer	23,52	0,47	23,99
c) por remissão nas matrículas	21,38	0,42	21,80
6 - Certidão do imóvel, consignando propriedade, incluindo ônus reais. Certidão de inteiro teor. Certidões vintenárias. Certidão de arquivo até 20 folhas, sem contar página de rosto.	93,59	1,87	95,46
7 - Recebimento de prestação previsto no art. 38 da Lei nº. 6.766/79:			
a) pelo primeiro recebimento e abertura de conta	7,88	0,15	8,03
b) pelo recebimento de cada prestação seguinte	1,63	0,03	1,66
8 - Pelo procedimento de intimação de mora de devedor na execução extrajudicial da Alienação Fiduciária de bem imóvel. Inclui todos os atos do registro de imóveis anteriores à consolidação de propriedade em nome do credor. Não inclui averbação de consolidação do bem em nome do credor fiduciário, bem como eventuais averbações posteriores.	Emolumentos previstos na Tabela 20.3	Emolumentos previstos na Tabela 20.3	Emolumentos previstos na Tabela 20.3
9 - Processamento de retificação, incluídas as diligências:			
a) na hipótese do artigo 213, II, da LRP			
a.1) averbação, incluídos todos os procedimentos necessários	432,98	8,65	441,63
a.2) notificação pessoal de confrontante, na hipótese do § 2º do art. 213, II da LRP	40,03	0,80	40,83
a.3) expedição de edital (além do custo da publicação) na hipótese do § 3º, in fine do art. 213, II da LRP	40,03	0,80	40,83
b) nas hipóteses do artigo 213, I, "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da LRP	128,74	2,57	131,31
c) nas demais hipóteses de retificação	128,74	2,57	131,31
10 - Intimações, notificações e comunicações em geral, por pessoa, não compreendidas nas hipóteses acima, além do custo da publicação:	40,03	0,80	40,83
a) por página excedente à terceira	3,70	0,07	3,77
b) por correio eletrônico ou similar sem limitação de página	22,44	0,44	22,88
11 - Apresentação de Título para exame de legalidade ou cálculo de emolumentos sem prenotação	85,78	1,71	87,49
12 - Reconhecimento extrajudicial de usucapião:			
a) Pelo procedimento	218,62	4,37	222,99
b) Por notificação/intimação	40,03	0,80	40,83
c) Pela confecção de edital	40,03	0,80	40,83
d) Pelo registro	Emolumentos previstos na Tabela 20.1	Emolumentos previstos na Tabela 20.1	Emolumentos previstos na Tabela 20.1
13 - Publicidade eletrônica:			
a) busca pessoal, por CPF ou CNPJ	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16
b) visualização da matrícula, por matrícula	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16
c) informação eletrônica sobre transação do mercado imobiliário, por transação	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16
d) busca simplificada, por CPF ou CNPJ	gratuito	gratuito	gratuito
e) busca de matrícula, por endereço	gratuito	gratuito	gratuito

NOTAS INTEGRANTES:

- 1ª) Certidão de arquivo até 20 folhas conforme tabela de emolumentos. Por cada folha adicional à 20ª serão cobrados emolumentos conforme tabela de atos comuns.
- 2ª) Arquivamento e buscas estão inclusos em todos os itens.
- 3ª) A busca pessoal, oferecida por intermédio da central de serviços compartilhados, consiste na pesquisa de ocorrências por CPF ou CNPJ em uma serventia imobiliária.

- 4ª) A visualização da matrícula, oferecida por intermédio da central de serviços compartilhados, consiste na visualização da imagem da matrícula tal como se encontra na serventia imobiliária, sem certificação de ônus reais e das prenotações em andamento e sem validade para a celebração de negócios jurídicos.
- 5ª) A informação eletrônica sobre transação do mercado imobiliário, oferecida por intermédio da central de serviços compartilhados, consiste na prestação de informação sobre data, preço, tipo, matrícula e endereço objeto de transação do mercado imobiliário, excluídos dados pessoais.
- 6ª) A busca simplificada, oferecida gratuitamente por intermédio da central de serviços compartilhados, consiste na pesquisa de imóveis por CPF ou CNPJ em todo o Estado do Rio de Janeiro, oferecendo como resultado a indicação das Serventias em que foram localizadas matrículas, sem o número das mesmas, objeto da busca pessoal.
- 7ª) A busca de matrícula por endereço, oferecida gratuitamente por intermédio da central de serviços compartilhados, consiste em ferramenta gráfica pela qual o usuário pode buscar a matrícula de um imóvel em todo o Estado do Rio de Janeiro através de navegação no mapa ou pesquisa em formulário.
- 8ª) Opera-se a prescrição do crédito relativo a valores depositados a títulos de depósito prévio após cinco anos do cancelamento da prenotação, convertendo-se o depósito em receita como se o registro tivesse sido consumado.

**TABELA 06 (Tabela 21 - Lei nº 9.873/22)
DOS REGISTROS DE INTERDIÇÕES E TUTELAS**

Atos	2023 R\$
1 - Registro:	
a) das sentenças declaratórias de insolvência ou de falência, a extensão destas a terceiros, as de extinção das obrigações do insolvente ou do falido, as de reabilitação deste, as decisões de deferimento das recuperações judiciais e as sentenças que as julgarem cumpridas	95,44
b) das sentenças que decretarem ou cessarem interdições de direito previstas na legislação penal	95,44
c) de sentença de curatela ou tutela	95,44
d) de termo de curatela ou tutela	95,44
e) de termo de caução, em garantia de tutela ou curatela	55,58
f) das autorizações, por alvará ou precatória, que envolvam interesses de incapaz	55,58
g) de emancipação, inclusive sentença, quando houver, bem como as emancipações de pessoas cujo registro de nascimento haja sido realizado fora da Comarca	69,14
h) de sentenças declaratórias de ausência ou abertura de sucessão provisória ou definitiva	69,14
i) dos contratos de tutelados ou curatelados, quer por instrumento público ou particular	55,58
j) de qualquer outro ato ou sentença sujeito a registro	155,90
k) quando houver mais de um nome no processo de tutela, as custas das alíneas "a" e "b" serão acrescidas, por nome excedente, de:	1,11
2 - Certidão, positiva ou negativa, com até sete assuntos pesquisados, independentemente do período	121,58
a) Complemento, por assunto, se houver	10,62

NOTA INTEGRANTE:

O item 2 desta Tabela refere-se à expedição de certidões pelo serviço de Registro de Interdições e Tutelas, de modo que não se observa a regra do item 1 da Tabela 16 de Atos Comuns.

**TABELA 07 (Tabela 22 - Lei nº 9.873/22)
DOS OFÍCIOS E ATOS DE NOTAS**

Atos	2023 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Escritura com valor declarado			
Lavratura, inclusive traslado até R\$ 15.885,00	250,31	5,00	255,31
Acima de R\$ 15.885,01 até R\$ 31.770,01	413,61	8,27	421,88
Acima de R\$ 31.770,02 até R\$ 47.655,01	576,95	11,53	588,48
Acima de R\$ 47.655,02 até R\$ 63.540,02	707,57	14,15	721,72
Acima de R\$ 63.540,03 até R\$ 84.720,02	1.254,14	25,08	1.279,22
Acima de R\$ 84.720,03 até R\$ 105.900,03	1.480,59	29,61	1.510,20
Acima de R\$ 105.900,04 até R\$ 211.800,07	2.003,15	40,06	2.043,21
Acima de R\$ 211.800,08 até R\$ 423.600,14	2.149,43	42,98	2.192,41
1.1 - A escritura de Extinção, Instituição, Discriminação e Divisão de Condomínio, até 10 unidades	1.747,94	34,95	1.782,89
Por unidade excedente	120,44	2,40	122,84
1.2 - Escritura sem valor declarado			
a) reconhecimento de paternidade, para fins previdenciários ou de dependência econômica, declaratória de testemunhas, rerratificação e demais escrituras não especificadas nesta Tabela	159,42	3,18	162,60
b) separação consensual, conversão em divórcio, divórcio direto, dissolução de união estável e inventário negativo	342,08	6,84	348,92
c) união estável pelo regime comum	159,42	3,18	162,60
d) união estável com regime diverso do comum ou contendo outras cláusulas acessórias (independentemente do regime); contrato de namoro	419,36	8,38	427,74
1.3 - Escrituras de quitação e rescisão (lavratura e traslado) um sexto dos emolumentos elencados no item nº 1 desta Tabela. Emolumento mínimo	132,77	2,65	135,42

a) Renúncia de usufruto	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
1.4. - Escrituras de convenção de condomínio	953,10	19,06	972,16
Se houver mais de 3 (três) unidades, por unidade que exceder.	21,68	0,43	22,11
2 - Procuração, revogação ou substabelecimento (lavratura e traslado)			
a) para fins exclusivamente previdenciários	22,75	0,45	23,20
b) que versem sobre bens móveis e imóveis e valores de forma geral	321,92	6,43	328,35
c) em causa própria - o valor do item nº 1 de acordo com o valor do bem	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
d) outras hipóteses não previstas acima	133,30	2,66	135,96
2.1 - Por outorgante excedente a três	10,78	0,21	10,99
3 - Reconhecimento de firma ou chancela			
a) reconhecimento de firma por autenticidade	9,31	0,18	9,49
b) reconhecimento de firma por semelhança ou chancela	7,18	0,14	7,32
c) abertura e registro de firma	26,67	0,53	27,20
4 - Autenticação por documento ou por página	7,41	0,14	7,55
5 - Testamento			
I - cerrado			
a) aprovação	357,02	7,14	364,16
b) se escrito por tabelião a rogo do testador, inclusive a aprovação	522,53	10,45	532,98
II- público (lavratura e traslado)	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
a) se feito apenas para dispor de montepio ou pecúlio	174,08	3,48	177,56
b) se feito apenas para revogação ou sem valor	522,53	10,45	532,98
6 - Ata notarial sem conteúdo econômico (pela primeira folha)	291,54	5,83	297,37
a) por cada página excedente ou QR Code	145,89	2,91	148,80
7 - Ata notarial com conteúdo econômico	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
8 - Homologação de penhor legal			
a) Pelo processamento	221,74	4,43	226,17
b) Por notificação/intimação	40,60	0,81	41,41
c) Pela confecção de edital	40,60	0,81	41,41
d) Pela escritura de formalização do penhor legal	132,77	2,65	135,42
9 - Materialização de documento eletrônico, por página	14,65	0,29	14,94
10 - Desmaterialização (CENAD) de documento, por página	14,60	0,29	14,89
11 - Reconhecimento para fins de AEV - Autorização Eletrônica de Viagem	57,18	1,14	58,32
12 - DAV - Diretiva Antecipada de Vontade			
a) Testamento vital	582,45	11,64	594,09
b) Com nomeação de procurador para cuidados de saúde	317,70	6,35	324,05
14 - Escritura de Autocuratela			
a) Sem conteúdo econômico	423,60	8,47	432,07
b) Com conteúdo econômico	Conforme item 1	Conforme item 1	Conforme item 1
15 - Extrato de Inventário (por folha)	26,05	0,52	26,57

NOTAS INTEGRANTES:

- 1ª) Pelos atos não incluídos nesta tabela e que devam ser praticados, os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outro serviço extrajudicial.
- 2ª) Nas escrituras de inventários de bens previstas na Lei Federal nº 11.441/2007, serão cobrados os emolumentos de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1, não podendo o custo total da escritura exceder o valor máximo das custas do processo de inventário, requerido em sede judicial (custas judiciais acrescidas da taxa judiciária prevista no artigo 124 do Decreto Lei Estadual nº 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário Estadual, mais os acréscimos legais).
- 3ª) As escrituras de inventário que possuam disposição acerca da partilha de bens móveis também suscitam a aplicação do item nº 1 desta tabela devendo-se, para o cálculo do valor dos emolumentos ser promovido o somatório dos valores dos bens declarados e de seu resultado identificar a referida faixa. Ressalte-se, ainda, que se esta soma ultrapassar a faixa máxima de emolumentos, o valor excedente suscitará o recolhimento adicional de emolumentos, tendo em vista as faixas aludidas.
- 4ª) Havendo num único documento diversos atos a serem praticados, estes serão cobrados separadamente.
- 5ª) Não haverá restituição de emolumentos por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado. 5.1) Pelo ato notarial escriturado e declarado incompleto, por falta de assinatura, desistência ou qualquer outro motivo atribuído à parte, será devido 1/3 (um terço) dos emolumentos e acréscimos legais, devendo o tabelião consignar o motivo no ato.
- 6ª) São isentos do pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei nº 3217/99 e dos acréscimos previstos nas Leis Estaduais ns. 4.664/2005 e 6.281/2012, bem como na Lei Complementar nº 101/2006, os atos notariais e registrais que comprovadamente se referirem à primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de Cooperativas Habitacionais e destinados à residência do adquirente.
- 7ª) Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), bem como não incidirão os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei.
- 8ª) O notário deverá exigir a apresentação dos estatutos das Cooperativas Habitacionais sempre que os emolumentos sofrerem redução em razão da referida isenção.
- 9ª) Consideram-se uma só parte para cobrança de custas em procurações e escrituras, marido e mulher, qualquer que seja o regime de casamento.
- 10ª) Nos serviços notariais, nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao Notário no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento, devendo o serventuário entregar o correspondente traslado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que o ato jurídico esteja perfeito e acabado,

sem prejuízo de sua transmissão eletrônica para o Registro de Imóveis quando imposta por ato normativo.

10.1) Salvo disposição em contrário, o gestor do serviço extrajudicial poderá exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos valores. Caso o ato não seja praticado, o valor deverá ser devolvido, mediante recibo, observado o disposto na nota integrante 5.1 se ocorrente a hipótese nela prevista.

11ª) Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de pagamento de impostos, certidões fiscais e outros papéis, necessários à perfeição do ato.

12ª) Nos atos sem valor declarado, lavrados fora do horário normal ou fora do tabelionato, os emolumentos serão cobrados em dobro, fazendo o tabelião circunstanciada menção na escritura, sem prejuízo do reembolso das despesas com condução.

12.1) Nos atos com valor declarado, lavrados fora do horário normal ou fora do tabelionato, os emolumentos serão acrescidos, no ano de 2023, do valor de R\$ 264,75 (duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), sem prejuízo dos valores necessários ao transporte.

12.2) Nos atos extraprotocolares realizados em diligência, o valor dos emolumentos será acrescido das despesas de locomoção.

13ª) Nos contratos de compra e venda com mutuo hipotecário ou alienação fiduciária que não se enquadrem na Lei 9.514/97 e Lei 4.380/64, serão cobrados 2 atos, observada a faixa de valor de cada ato desta tabela.

13.1) Nas escrituras envolvendo imóveis financiados, enquadrados na Lei 9514/97 e Lei 4.380/64, os emolumentos serão calculados pela tabela de escritura com valor declarado, aplicando-se redução de 25% (vinte e cinco por cento), sendo devido apenas 01 ato, ainda que a escritura contenha outros atos acessórios, prevalecendo como base de cálculo o de maior valor.

14ª) No caso de autenticação de mais de um documento numa mesma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada um.

15ª) Para a autenticação de documento com mais de uma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada página.

16ª) Com referência à escritura de doação com reserva de usufruto serão cobrados dois atos de igual valor declarado. Será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel para o ato de doação e o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, referente ao ato de reserva, respeitado o valor-teto da Tabela de Emolumentos.

16.1) Em se tratando de transferência gratuita ou onerosa da nua-propriedade para uma pessoa e instituição do usufruto para outra no mesmo ato (alienação bipartida), aplica-se o mesmo critério previsto no item anterior. 16.2) Em se tratando de simples instituição de usufruto em favor de terceiro, tem-se a prática de apenas um ato notarial de oneração da propriedade, sendo cobrado com base em 50% do valor do imóvel.

17ª) Considera-se procuração com fins exclusivamente previdenciários aquela de mera representação junto ao Instituto de Previdência e de recebimento de valores a este título, incluindo poderes para representação junto à conta benefício, não englobando poderes advocatícios, para movimentar contas ou representação em outros órgãos, por exemplo.

18ª) A procuração que abarca mais de uma finalidade prevista no item nº 02 desta tabela constitui um único ato e enseja a cobrança pelo maior valor da tabela de emolumentos dentre as finalidades nelas inseridas.

19ª) A partir do valor de R\$ 423.600,15, a cada nova faixa de R\$ 105.900,03 em que se incluir o valor do imóvel, serão cobrados, no ano de 2023, mais R\$ 190,37 (cento e noventa reais e trinta e sete centavos) no valor da escritura, a título de emolumentos, bem como R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.

20ª) Quando o valor declarado do bem para fins de lavratura de ato notarial for diverso do valor atribuído pelo Poder Público no lançamento fiscal de tributos, na forma do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 3350/99, como na hipótese do valor venal atribuído pelo Poder Público municipal em sua planta de valores para a cobrança de tributos, como o IPTU e o ITBI, os emolumentos serão calculados pelo maior valor.

21ª) Quando o valor não for declarado, valerá o maior valor do imóvel atribuído no lançamento fiscal pelo Poder Público, como na hipótese do valor venal atribuído pelo Município em sua planta de valores para a cobrança de tributos, como o IPTU e o ITBI.

22ª) Os emolumentos serão calculados tomando-se por base o valor declarado (quando houver) ou o valor utilizado pelo Poder Público para efeito de lançamento fiscal. Nas hipóteses de escrituras com transmissão de bens ou direitos em que por decisão judicial ou imposição legal não seja necessária a apresentação da guia de imposto com o valor atribuído pelo ente tributante, o tabelião deverá, sempre que possível, utilizar-se de simulações junto ao órgão tributante. Não sendo possível, deverá exigir comprovação do valor venal ou de mercado do imóvel, mediante apresentação do carnê de IPTU, avaliação do imóvel firmada por profissional habilitado ou qualquer outro meio hábil de aferição do valor de mercado do bem.

23ª) É cabível a atualização da base de cálculo (do valor declarado no título ou do valor apurado pelo Poder Público por ocasião do lançamento fiscal), desde que já decorrido prazo superior a um ano, utilizando-se para tanto o mesmo índice previsto no artigo 3º da Lei estadual nº 6370/2012 para fins de atualização do valor dos emolumentos (UFIR/RJ).

24ª) Os valores constantes do item 1 desta Tabela e os de sua 19ª nota integrante não poderão ultrapassar o valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

25ª) O serviço de materialização previsto no item 9 não substitui nem se confunde com o serviço de materialização de certidões, documentos e de atos procedimentais prestado pelos registradores civis das pessoas naturais, inclusive em maternidades e em ações sociais.

26ª) O notário que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato, cobrará as despesas efetuadas e custas efetivas, desde que autorizado pela parte interessada.

27ª) O valor previsto no item 11 para a AEV - Autorização Eletrônica de Viagem já contempla a confirmação da identidade e da autoria de ambos os pais.

28ª) Na emissão de Carta de Sentença ou Formal de Partilha extraída de processo físico, serão devidos apenas os emolumentos referentes às autenticações, acrescido do valor de duas certidões referentes a abertura e encerramento.

29ª) Na extração de Carta de Sentença Eletrônica, serão devidos apenas os emolumentos referentes às desmaterializações via CENAD e duas certidões.

30ª) O testador deverá declarar, por ocasião da lavratura do testamento, o valor do seu patrimônio, para os fins previstos no Item 5, II. Não o fazendo, aplica-se o valor previsto no item 5, II, b, ato sem valor.

31ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.

32ª) O extrato de inventário tem por finalidade certificar de forma resumida a transmissão de um ou mais bens partilhados, que constarão em conjunto ou isoladamente a requerimento do interessado, visando produzir efeitos perante órgãos públicos, serviços extrajudiciais e instituições privadas, inclusive para fins de registro e averbação.

**TABELA 08 (Tabela 23 - Lei nº 9.873/22)
DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS**

Atos	2023 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Pela lavratura de atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações, na forma legal de escritura pública	Observar Tabela 07, item nº 1,	Observar Tabela 07, item nº 1,	Observar Tabela 07, item nº 1,
2 - Escritura sem valor declarado, relativa a transações de embarcações	343,40	6,86	350,26
3 - Escritura Declaratória de propriedade afretamento, ou arrendamento, relativos a transações de embarcações	686,87	13,73	700,60
4 - Pelos atos de registro dos atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações, com valor declarado	Observar Tabela 05.1	Observar Tabela 05.1	Observar Tabela 05.1
5 - Registros e averbações de instrumentos de contrato, relativos a transações de embarcações, sem valor declarado	343,40	6,86	350,26
6 - Pelas averbações de atos com conteúdo econômico, relativos a transações de embarcações	Observar Tabela 05.3	Observar Tabela 05.3	Observar Tabela 05.3
7 - Pela prenotação e respectiva certidão, relativos a transações de embarcações	27,83	0,55	28,38
8 - Cancelamentos, inclusive buscas e indicações, relativos a transações de embarcações	128,74	2,57	131,31

NOTAS INTEGRANTES:

- Os valores constantes nos itens 1 e 4 desta Tabela não poderão ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- O valor presente no item 6 acima não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade do valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**TABELA 09 (Tabela 24 - Lei nº 9.873/22)
DOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS**

Atos	2023 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Protocolização com o subsequente recebimento de pagamento elisivo do protesto, lavratura de protesto de títulos ou de qualquer outro documento de dívida, sobre o valor declarado:			
Faixa - Valores			
A - R\$ 0,01 - R\$ 246,74	24,21	0,48	24,69
B - R\$ 246,75 - R\$ 308,44	30,24	0,60	30,84
C - R\$ 308,45 - R\$ 385,57	37,80	0,75	38,55
D - R\$ 385,58 - R\$ 481,98	47,25	0,94	48,19
E - R\$ 481,99 - R\$ 602,48	59,07	1,18	60,25
F - R\$ 602,49 - R\$ 753,11	73,83	1,47	75,30
G - R\$ 753,12 - R\$ 941,41	92,29	1,84	94,13
H - R\$ 941,42 - R\$ 1.176,78	115,36	2,30	117,66
I - R\$ 1.176,79 - R\$ 1.470,99	144,21	2,88	147,09
J - R\$ 1.471,00 - R\$ 1.838,75	180,27	3,60	183,87
K - R\$ 1.838,76 - R\$ 2.298,45	225,33	4,50	229,83
L - R\$ 2.298,46 - R\$ 2.873,07	281,67	5,63	287,30
M - R\$ 2.873,08 - R\$ 3.591,35	352,09	7,04	359,13
N - R\$ 3.591,36 - R\$ 4.489,20	440,12	8,80	448,92
O - R\$ 4.489,21 - R\$ 5.611,52	550,15	11,00	561,15
P - R\$ 5.611,53 - R\$ 7.014,42	687,69	13,75	701,44
Q - R\$ 7.014,43 - R\$ 14.478,65	810,85	16,21	827,06
R - R\$ 14.478,66 - R\$ 24.645,05	879,83	17,59	897,42
S - A partir de R\$ 24.645,06	1.318,11	26,36	1.344,47
2 - Cancelamento do registro do protesto ou averbação da sustação judicial definitiva do registro do protesto	50% dos emolumentos previstos no item 1	50% dos emolumentos previstos no item 1	50% dos emolumentos previstos no item 1
3 - Certidão, inclusa a busca, sob forma de relação para as entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, de fornecimento diário, de protestos lavrados ou de cancelamentos efetuados:			
3.1 - Pela certidão fornecida a cada entidade requerente, independentemente do número de páginas	13,23	0,26	13,49
3.2 - A cada nome e documento do protesto, do cancelamento ou da sustação relacionado na certidão do item 3.1.	6,24	0,12	6,36
4 - Informação resumida de existência ou não de protesto, data de lavratura e valor do título, prestado sob qualquer forma ou meio, quando o interessado pessoa física dispensar a certidão, referente a cada período de 5 (cinco) anos, por pessoa ou documento:	1,58	0,03	1,61

5 - Cópia de documento microfilmado ou gravado eletronicamente na serventia, autenticada pelo próprio tabelionato de protesto, segundo o art. 39 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, por página:	13,98	0,27	14,25
6 - Guarda digital facultativa de títulos ou documentos de dívida suscetíveis a protesto, sem publicidade, a cargo do tabelionato de protesto territorialmente competente, inclusive antes do vencimento do prazo estipulado para seu adimplemento, atendidas as preliminares legais ou próprias à guarda e custódia de documentos, cobrada uma única vez, além das despesas reembolsáveis autorizadas, independentemente do valor devido pela certidão expedida por solicitação do credor:	0,05% do valor do documento	0,05% do valor do documento	0,05% do valor do documento
7 - Monitoramento quanto à protocolização de títulos e documentos de dívida para protesto, por cada interessado na qualidade de devedor e por cada dia:	50% do valor de uma certidão prevista no item 1 da Tabela nº 16 (Atos Comuns)	50% do valor de uma certidão prevista no item 1 da Tabela nº 16 (Atos Comuns)	50% do valor de uma certidão prevista no item 1 da Tabela nº 16 (Atos Comuns)
8 - Encaminhamento de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto territorialmente competente, fisicamente ou de forma remota por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ou de sua seccional estadual, com a recomendação do credor ou do apresentante para a solução negocial prévia à protocolização para protesto, a partir, exclusivamente, de comunicação ao devedor mediante correspondência simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares:	Emolumentos previstos no item 1, somente na hipótese de sucesso da negociação	Emolumentos previstos no item 1, somente na hipótese de sucesso da negociação	Emolumentos previstos no item 1, somente na hipótese de sucesso da negociação
9 - Pelas medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas nos tabelionatos de protesto territorialmente competentes, mediante requerimento do credor ou do devedor, pessoalmente no tabelionato onde foi lavrado o protesto; por meio eletrônico; ou por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ou de sua seccional estadual:	1/3 (um terço) dos emolumentos previstos no item 1	1/3 (um terço) dos emolumentos previstos no item 1	1/3 (um terço) dos emolumentos previstos no item 1

NOTAS INTEGRANTES:

- 1ª) Não se aplicarão aos emolumentos devidos para as hipóteses de incidência descritas nesta Tabela aquelas definidas na Tabela de Atos Comuns ou em qualquer outra, exceto o item 1 da Tabela de Atos Comuns, para o monitoramento quanto à protocolização de títulos e documentos de dívida para protesto.
- 2ª) Pelos atos não incluídos nesta Tabela e que devam ser praticados pelos tabelionatos de protesto, os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto em outra Tabela, conforme o estabelecido pelo art. 2º desta lei.
- 3ª) O fornecimento da certidão prevista no item 3 deverá seguir as diretrizes traçadas pela Corregedoria Geral da Justiça em ato administrativo próprio.
- 4ª) Nenhum valor será devido ao tabelião pelo exame de título de crédito, título executivo judicial ou extrajudicial ou qualquer outro documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.
- 5ª) Os emolumentos previstos no item 3.2 e a prestação dos serviços a eles relativos para as entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito está condicionada à aquisição integral das informações, de todos os tabelionatos de protesto do estado, através de certidão, de fornecimento diário, em forma de relação referente a todos os protestos tirados e aos cancelamentos efetuados entre o primeiro e o último dia de cada mês, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial, e o compartilhamento das informações entre as referidas entidades.
- 6ª) O Conselho Nacional de Justiça ou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visando sempre o incremento do número de títulos encaminhados a protesto e respeitando o exercício em caráter privado do serviço público delegado, poderão dispensar o apresentante do pagamento antecipado dos emolumentos do distribuidor, quando for o caso, e do tabelionato de protesto, além dos acréscimos legais e demais despesas, devidos para a realização do ato, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no momento da desistência do pedido de protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite do devedor, no momento do pedido do cancelamento do registro do protesto, inclusive os devidos pela protocolização, e na recepção da ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.
- 7ª) A utilização dos serviços previstos no item 4 por pessoa jurídica dependerá da celebração de convênio específico com a entidade representante dos tabelionatos de protesto em âmbito estadual.
- 8ª) Na hipótese de a negociação de que trata o item 8 restar frustrada, haverá a conversão da remessa em indicação para protesto, no prazo estabelecido pelo credor ou o apresentante, exigíveis os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas somente por ocasião da elisão do protesto pela desistência, pelo pagamento do débito, pela sustação judicial definitiva ou do cancelamento do registro do protesto, conforme a metodologia prevista na 6ª Nota Integrante.
- 9ª) Os serviços complementares oferecidos pela central de serviços eletrônicos compartilhados prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ou por sua seccional estadual, que não se confundem com os atos notariais em sentido estrito a serem praticados pelos tabelionatos de protesto, são de uso facultativo dos interessados, cuja remuneração e custos operacionais relativos à manutenção dos sistemas de informática, gestão e aprimoramento permanente da estrutura serão pagos pelos solicitantes dos serviços, podendo, ainda, referida prestação ser formalizada mediante contrato de adesão ou convênio, contendo forma, prazo e valores livremente ajustados entre as partes, sendo vedada a utilização de recurso público para tal finalidade ou a remuneração através de taxas ou emolumentos.
- 10ª) Na hipótese de incidência definida no item 9, na conformidade do que dispõe o art. 1º, in fine, do Provimento CNJ 86/2019, fica dispensado o depósito prévio dos emolumentos devidos pela prática do ato, cujos valores somente serão exigidos dos interessados no momento do cancelamento do protesto (art. 2º, II), ficando o devedor obrigado a pagar, concomitantemente, os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto previstos no item 2, observando-se, ainda, quando for o caso, a metodologia estabelecida na 6ª Nota Integrante.

11ª) Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram apresentados na forma da 6ª Nota Integrante são de propriedade do tabelião de protesto, do responsável interino pelo expediente privatizado ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato, cabendo ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto, responsável interino pelo expediente privatizado ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, na forma que for regulamentada pela Corregedoria Geral da Justiça em ato administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional por falta grave, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

12ª) Pelo cancelamento do registro do protesto de título ou documento de dívida apresentado à serventia antes da vigência da nova sistemática de valores de emolumentos introduzida nesta lei, sob a forma de pagamento postergada que está prevista na 6ª Nota Integrante, são devidos, no ano de 2023, R\$ 56,29 (cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) e, ainda, os emolumentos corrigidos que eram contemplados, originariamente, no item 1 desta Tabela antes de sua modificação.

13ª) Pelo cancelamento do registro do protesto de título ou documento de dívida que foi apresentado à serventia mediante o prévio pagamento de emolumentos e acréscimos legais são devidos, em qualquer hipótese, os emolumentos previstos no item 2.

14ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.

**TABELA 10 (Tabela 25 - Lei nº 9.873/22)
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

Atos	2023 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Registro de Título, Documento ou Papel com Valor Declarado.			
a - até 1.906,20	221,33	4,42	225,75
b - R\$ 1.906,21 - R\$ 4.659,60	333,16	6,66	339,82
c - R\$ 4.659,61 - R\$ 7.624,80	481,10	9,62	490,72
d - R\$ 7.624,81 - R\$ 15.355,50	722,23	14,44	736,67
e - R\$ 15.355,51 - R\$ 23.086,20	1.111,31	22,22	1.133,53
f - R\$ 23.086,21 - R\$ 30.816,91	1.481,75	29,63	1.511,38
g - R\$ 30.816,92 - R\$ 46.172,41	1.852,19	37,04	1.889,23
h - R\$ 46.172,42 - R\$ 61.527,92	2.074,68	41,49	2.116,17
i - R\$ 61.527,93 - R\$ 76.989,32	2.223,79	44,47	2.268,26
j - R\$ 76.989,33 - R\$ 92.344,83	2.371,73	47,43	2.419,16
k - R\$ 92.344,84 - R\$ 153.978,65	2.742,17	54,84	2.797,01
l - R\$ 153.978,66 - R\$ 215.612,47	3.409,66	68,19	3.477,85
m - R\$ 215.612,48 - R\$ 283.388,49	4.075,98	81,51	4.157,49
n - R\$ 283.388,50 - R\$ 308.063,20	4.078,31	81,56	4.159,87
o - R\$ 308.063,21 - R\$ 1.588.500,54	4.087,63	81,75	4.169,38
p - R\$ 1.588.500,55 - R\$ 2.329.800,80	5.067,31	101,34	5.168,65
q - R\$ 2.329.800,81 - R\$ 3.177.001,09	6.070,29	121,40	6.191,69
r - R\$ 3.177.001,10 - R\$ 7.836.602,71	7.793,18	155,86	7.949,04
s - R\$ 7.836.602,72 - R\$ 15.885.005,49	10.085,70	201,71	10.287,41
t - R\$ 15.885.005,50 - R\$ 23.298.008,06	13.524,49	270,48	13.794,97
u - R\$ 23.298.008,07 - R\$ 31.770.010,99	18.109,54	362,19	18.471,73
v - R\$ 31.770.011,00 - R\$ 47.655.016,49	23.840,85	476,81	24.317,66
w - R\$ 47.655.016,50 - R\$ 63.540.021,99	30.718,42	614,36	31.332,78
x - R\$ 63.540.022,00 - R\$ 95.310.032,99	37.530,76	750,61	38.281,37
y - R\$ 95.310.033,00 em diante	45.853,84	917,07	46.770,91
2 - Registro de Título, Documento ou Papel sem Valor Declarado, inclusive Atas.	209,68	4,19	213,87
3 - Registro de declaração unilateral de vontade, declaração de posse, declaração de cremação, declaração de propriedade ou posse de PET, modelo de contrato, regimentos escolares, carteira de trabalho e os documentos comprobatórios da relação de emprego, guias comprobatórias do recolhimento de tributos e demais contribuições sociais.	87,36	1,74	89,10
4 - Registro do Documento Único de Transferência de veículos - DUT, sucedâneos e comunicações ao DETRAN.	29,12	0,58	29,70
5 - Registro de Notificação, Interpelação, Intimação, Aviso, Denúncia e demais Atos de Comunicação de declarações de vontade ou de ciência, incluindo o registro e a certidão.	209,68	4,19	213,87
6 - Registro de Notificação, incluída a certidão da diligência e anotação à margem do registro prévio de instrumento de crédito, nas hipóteses de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), compra e venda com reserva de domínio e penhor mercantil de bens móveis.	29,12	0,58	29,70
7 - Nos itens 5 e 6, incidirá a Diligência Pessoal do destinatário por cada endereço informado, até o máximo de três visitas.	29,12	0,58	29,70
8 - Registro de mídia de documentos digitalizados ou nato-digitais até 5 gigabytes, para efeito de conservação e prova dos originais (Artigos 127, VII, 142 e 161 da Lei nº 6.015, de 31/12/73, e art. 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/94).	442,66	8,85	451,51

9 - Autenticação de microfilme (Lei nº 5.433, de 8/5/68 e Decreto nº 1.799, de 30/1/96), disco ótico, CD, DVD ou outras mídias.	46,59	0,93	47,52
9.1 - Autenticação de cópia extraída de microfilme, disco ótico, CD, DVD ou outras mídias por página.	8,73	0,17	8,90
10 - Remessa certificada de arquivos eletrônicos através de Sistema Fides gerido pelo Instituto dos Registradores de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro, incluídas a busca e certidão correspondentes.	29,12	0,58	29,70
11 - Simples custódia temporária de documentos digitalizados ou nato-digitais para fins de eventual registro ou certificação, por página.	0,18	0,01	0,19
12 - Recepção e Arquivamento de Relação de destinatários para o envio de Avisos de cobrança, e demais atos de participação ou ciência padronizados.			
12.1 - Registro de Modelo Padronizado	87,36	1,74	89,10
12.2 - Arquivamento de Relação - aplicar as faixas por páginas estipuladas no item 18 desta tabela - por destinatário.	0,02	0,01	0,03
13 - Recepção, Arquivamento e Envio de Convites, Avisos, Denúncias e demais atos de comunicação de declaração de vontade ou de ciência, incluída a certidão de encaminhamento e resultado, mediante a utilização de canais digitais (SMS, WhatsApp, etc.) - por destinatário do envio.	0,18	0,01	0,19
14 - Registro de documentos recepcionados por meio eletrônico (digitalizados ou nato-digitais), para fins de conservação e perpetuidade (Art. 127, VII, da Lei nº 6.015, de 31/12/73), excluindo-se os atos descritos nos itens 1 e 2, por página.	0,41	0,01	0,42
15 - Digitalização de documentos para fins de arquivo com utilização de certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, por página.	0,18	0,01	0,19
16 - Certidão extraída de título, documento ou papel registrado, arquivado ou custodiado - os emolumentos das certidões serão calculados de acordo com os valores estipulados nas faixas por páginas previstas no item 18 desta tabela.			
17 - Averbções e Cancelamentos - o valor dos emolumentos corresponde à metade do valor integral dos emolumentos. Exemplo: calcula-se o valor dos emolumentos, acrescentando-se o correspondente à PMCMV de 2%, e o resultado desta operação será reduzida à metade, adicionando-se, em seguida, os repasses legais.			
18 - Nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 12 e 16 deverão ser acrescidas as páginas, conforme a tabela progressiva a seguir, por documento.			
a - de 01 a 10 páginas	46,59	0,93	47,52
b - de 11 a 20 páginas	93,19	1,86	95,05
c - de 21 a 30 páginas	139,78	2,79	142,57
d - de 31 a 40 páginas	186,38	3,72	190,10
e - de 41 a 50 páginas	232,98	4,65	237,63
f - de 51 a 100 páginas	465,96	9,31	475,27
g - de 101 a 150 páginas	698,94	13,97	712,91
h - de 151 a 200 páginas	931,92	18,63	950,55
i - de 201 a 250 páginas	1.164,90	23,29	1.188,19
j - de 251 a 300 páginas	1.397,88	27,95	1.425,83
k - de 301 a 350 páginas	1.630,86	32,61	1.663,47
l - de 351 a 400 páginas	1.863,84	37,27	1.901,11
m - acima de 400 páginas	2.329,80	46,59	2.376,39

NOTAS INTEGRANTES:

1ª) Os emolumentos previstos nesta Tabela não sofrerão a incidência da Tabela de Atos Comuns ou de qualquer outra atribuição.

2ª) Não será considerado documento com valor declarado a simples referência a expressões ou demonstrações monetárias constantes, por exemplo, em preâmbulos ou considerandos no documento, devendo ser procedida análise cuidadosa e criteriosa.

3ª) Nos contratos de prazo indeterminado, com obrigações em prestações sucessivas, considerar-se-á como base de cálculo dos emolumentos o valor de uma anuidade.

4ª) Nos contratos de alienação fiduciária, penhor de veículos, venda com reserva de domínio, leasing ou arrendamento de veículo automotor, a base de cálculo dos emolumentos é o valor total do bem adquirido.

5ª) A custódia temporária prevista no item 10 desta Tabela terá o prazo de um ano. O interessado poderá renovar a custódia, pelo igual período, mediante o pagamento dos emolumentos respectivos, e assim sucessivamente.

6ª) O item 14 desta Tabela é de uso exclusivo pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos, e só ocorrerá quando a digitalização de documentos para fins de armazenamento constituir ato próprio desta especialidade, e este item não poderá ser empregado como elemento formador do cálculo de emolumentos de outro ato desta Tabela.

7ª) Esta Tabela é aplicável aos documentos de procedência estrangeira e aos documentos apresentados em forma eletrônica (digitalizado ou nato-digitais).

8ª) As despesas postais, de publicação, de reprodução de plantas e cópias de microfilme serão pagas antecipadamente pelo interessado.

9ª) Os atos típicos registrais do Registro de Títulos e Documentos são: a) registro, obrigatório ou facultativo; b) averbação; c) função notificante (Artigos 127, 129 e 160, da Lei nº 6.015/73).

- 10ª) O registro ou assento é a transcrição do documento, em que se instrumentaliza o ato, em livros públicos, mantidos pelos órgãos de registro.
- 11ª) A averbação ou averbamento é o ato pelo qual se anota, em assento ou registro anterior, fato que altere, modifique ou amplie o conteúdo do mesmo assento ou registro.
- 12ª) A averbação pode ser objetiva, quando se trata de ocorrência que altere as obrigações contidas no título ou documento, ou subjetiva, quando a ocorrência altera as pessoas figurantes do título ou documento (inclusão ou exclusão de partes).
- 13ª) A averbação feita em assento ou registro anterior possui a mesma função do assento ou registro anterior, dando publicidade ao ato que, de qualquer modo, modifica, altera ou amplia o mesmo assento ou registro.
- 14ª) A anotação consiste em tomar nota ou fazer observação, mas a anotação não é um ato de registro em sentido próprio, porque os atos próprios só podem ser praticados em conformidade com o princípio da instância (art. 13, da Lei Federal nº 6.015/73).
- 15ª) A função notificante consiste em dar ciência do registro ou da averbação às pessoas interessadas ou terceiros (art. 160, da Lei Federal nº 6.015/73).
- 16ª) O cancelamento consiste na subtração dos efeitos jurídicos do assento ou do registro, resultando, dessa forma, numa espécie de averbação (art. 165, da Lei Federal nº 6.015/73).
- 17ª) Anexo (adjetivo) é o mesmo que anexado, com o sentido de adjacente. Consiste no que foi junto, unido ou confinante. Anexo (substantivo) consiste naquilo que é acessório, dependente ou pertencente a outra coisa.
- 18ª) O título, documento ou papel escrito em língua estrangeira, quando apresentado exclusivamente no original, sem a respectiva tradução, pode ser registrado apenas para efeito de conservação e perpetuidade (art. 148, primeira parte, da Lei nº 6.015/73). Quando o título, documento ou papel escrito em língua estrangeira for apresentado acompanhado da tradução em vernáculo, será procedido um único registro, para produzir efeitos jurídicos no Brasil e valer contra terceiros (art. 148, segunda parte, da Lei nº 6.015/73). O mesmo procedimento deverá ser adotado em relação às procurações lavradas em língua estrangeira (art. 148, in fine, da Lei nº 6.015/73).
- 19ª) Os contratos coligados são aqueles que, embora distintos e autônomos, mantendo suas individualidades, possuem a característica de influir sobre o outro. É que os contratos coligados, embora distintos e autônomos, estão interligados por um nexo econômico, funcional ou sistemático.
- 20ª) Os contratos geralmente celebrados pelo BNDES e demais instituições financeiras são coligados. Exemplo: contrato de financiamento de abertura de crédito, contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, contrato de penhor de ações, contrato de fiança etc.
- 21ª) Quando os contratos coligados forem apresentados simultaneamente, isto é, como documentos anexos com o sentido adjacente, deverão ser registrados de per si, individualmente, sem averbação, procedendo-se, entretanto, a uma simples anotação interna, de ofício, no livro de registro respectivo, a fim de facilitar a localização e busca dos diversos contratos coligados, razão pela qual, onde existir mais de um RTD no mesmo Município, deverão os contratos serem submetidos à distribuição dirigida.
- 22ª) Aditamento ou Aditivo contratual consiste numa adição. É o aumento de cláusulas em um contrato anteriormente registrado. É o que se junta ou adita a alguma coisa para esclarecê-la ou completá-la.
- 23ª) Apresentado aditamento ou aditivo de contrato coligado posteriormente ao registro do contrato originário (ex. aditivo de contrato de financiamento, aditamento ao contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, aditamento de contrato de penhor, de fiança etc), esses aditamentos ou aditivos deverão ser simplesmente averbados ao protocolo anterior respectivo.
- 24ª) O documento nato-digital, que é elaborado no meio digital com a utilização de certificado digital emitido pela ICP-Brasil gera os efeitos previstos no § 1º, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.
- 25ª) O documento nato-digital elaborado sem a utilização de certificado digital emitido pela ICP-Brasil, mas autenticado por outros meios de comprovação de autoria e integridade, deve conter declaração expressa do meio utilizado pelas partes signatárias, de acordo com o § 2º, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.
- 26ª) O documento desmaterializado por notário ou registrador, nos termos dos Provimentos nº 48, de 16 de Março de 2016, e o de nº 59, de 03 de Maio de 2017, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, é considerado documento nato-digital e goza de presunção de veracidade, em conformidade com o art. 5º, § 1º, III, do Provimento nº 95, de 01 de Abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
- 27ª) O documento público ou particular digitalizado, nos termos da Lei nº 12.682, de 09 de Julho de 2012, e da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, equipara-se a documento físico para todos os fins legais e comprovação de qualquer ato perante as pessoas jurídicas de direito público interno, desde que, no procedimento de digitalização, tenha sido utilizado o certificado digital emitido pela ICP-Brasil, de acordo com o art. 5º, I, do Decreto nº 10.278, de 18 de Março de 2020. O registro em RTD, nesse caso, produz efeitos perante terceiros.
- 28ª) O documento particular digitalizado, nos termos da Lei nº 12.682, de 09 de Julho de 2012, e da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, sem a utilização de certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, na conformidade do art. 6º, caput, da Lei nº 10.278, de 18 de Março de 2020, combinado com o art. 18, I, da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, somente poderá ser registrado, em RTD, para fins de conservação e perpetuidade (art. 127, VII, da Lei nº 6.015/73).
- 29ª) O documento digitalizado apresentado a registro compreendendo dois ou mais negócios jurídicos (ex. cédula de crédito bancário e instrumento de cessão fiduciária) deverá ser desmembrado pela parte interessada, a fim de assegurar o correto registro dos documentos de per si, cobrando-se os respectivos emolumentos.
- 30ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.

ANEXO I

EMOLUMENTOS DOS ATOS DE ABERTURA, REGISTRO E RECONHECIMENTO DE FIRMAS, E AUTENTICAÇÕES POR DOCUMENTO OU PÁGINA, PARA O ANO 2023.

Abertura e registro de firma

R\$ 26,67 - Tabela 07, item 3, c

R\$ 26,67 - Subtotal

R\$ 5,33 - 20% FETJ

R\$ 1,33 - 5% FUNPERJ

R\$ 1,33 - 5% FUNDPERJ

R\$ 1,06 - 4% FUNARPEN

R\$ 0,53 - 2% (atos gratuitos e PMCMV) - Tab. 07, item 3, c (*)

R\$ 2,48 - Valor do Selo de Fiscalização (*)

R\$ 38,73 Total + ISS

Reconhecimento de firma por autenticidade

R\$ 9,31 - Tabela 07, item 3, a

R\$ 9,31 - Subtotal

R\$ 1,86 - 20% FETJ

R\$ 0,46 - 5% FUNPERJ

R\$ 0,46 - 5% FUNDPERJ

R\$ 0,37 - 4% FUNARPEN

R\$ 0,18 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Port. 17/2013, Tab. 07, item 3, a (*)

R\$ 2,48 - Valor do Selo de Fiscalização (*)

R\$ 15,12 - Total + ISS

Reconhecimento de firma por semelhança ou chancela

R\$ 7,18 - Tabela 07, item 3, b

R\$ 7,18 - Subtotal

R\$ 1,43 - 20% FETJ

R\$ 0,35 - 5% FUNPERJ

R\$ 0,35 - 5% FUNDPERJ

R\$ 0,28 - 4% FUNARPEN

R\$ 0,14 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Tab. 07, item 3, b (*)

R\$ 2,48 - Valor do Selo de Fiscalização (*)

R\$ 12,21 - Total + ISS

Autenticação por documento ou por página

R\$ 7,41 - Tabela 07, item 4

R\$ 7,41 - Subtotal

R\$ 1,48 - 20% FETJ

R\$ 0,37 - 5% FUNPERJ

R\$ 0,37 - 5% FUNDPERJ

R\$ 0,29 - 4% FUNARPEN

R\$ 0,14 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Tabela 07, item 4(*)

R\$ 2,48 - Valor do Selo de Fiscalização (*)

R\$ 12,54 - Total + ISS

(*) sobre estes valores não incidem os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei.